



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
MESTRADO ACADÊMICO EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE

MARIA CRISTIANE DAMÁSIO PEREIRA MACAMBIRA

**A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS QUANTO À INCLUSÃO SOCI-
AL DOS CATADORES AUTÔNOMOS E EM ASSOCIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
TERESINA/ PI**

TERESINA-PI

2020

MARIA CRISTIANE DAMÁSIO PEREIRA MACAMBIRA

A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS QUANTO À INCLUSÃO SOCIAL DOS CATADORES AUTÔNOMOS E EM ASSOCIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TERESINA/ PI

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do professor Dr. Roberto Freitas Filho apresentado para obtenção do título de mestre em Constituição e Sociedade.

TERESINA-PI

2020

MARIA CRISTIANE DAMÁSIO PEREIRA MACAMBIRA

A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS QUANTO À INCLUSÃO SOCIAL DOS CATADORES AUTÔNOMOS E EM ASSOCIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TERESINA/ PI

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do professor Dr. Roberto Freitas Filho apresentado para obtenção do título de mestre em Constituição e Sociedade.

Banca Examinadora

Professor Orientador Dr. Roberto Freitas Filho

Prof. Dra. Ana Keuly Luz Bezerra

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que nos dá capacidade de enxergar e combater as injustiças e força para lutar por um mundo mais justo e menos desigual.

Aos meus pais, Doralício (*in memoriam*) e Maria Izabel, exemplos ímpares de amor, carinho e retidão, e que me ensinaram tudo o que sou.

Ao meu esposo, companheiro e amigo, Luiz Carlos de Melo Júnior, pessoa que compartilho todas as lutas e vitórias.

Aos meus filhos, Bruno, Júlio, Carlos Eduardo e Izadora, pois vocês contribuem com o meu crescimento espiritual.

Aos meus irmãos, Jeanne, José, Ailton e Alexandre, pela demonstração de afeto e carinho.

Agradecimento especial ao Prof. Roberto Freitas Filho, meu orientador, que sempre, desde o primeiro contato, se mostrou disposto a atender minhas solicitações e sempre de forma cordial e inteligente.

Agradeço aos amigos do mestrado do IDP, em especial ao Robert, ao Cristiano e a Josy, todos vocês sabem as angústias pelas quais passamos e também sentem a mesma alegria de missão cumprida.

Às comadres e amigas, Solange e Laila, pela paciência e carinho ao ouvir meu problema de pesquisa e pela leitura atenciosa e apoio nas correções da dissertação.

Aos amigos do Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal Eleitoral do Piauí.

Aos colegas de trabalho da Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

Às amigas e bibliotecárias do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Maria Creusa de Sales, e do

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Jovita Maria Gomes Oliveira.

A todos os meus familiares e amigos, sintam-se representados nessa conquista.

Agradecimento especial, aos catadores e catadoras do aterro controlado e da Associação Trapeiros de Emaús, em especial as catadoras do aterro controlado, Bidinha e a Francisca, da Associação Emaús. Essas mulheres de sorriso fácil são na verdade guerreiras e me ensinaram que apesar das dificuldades da caminhada sorrir é bem melhor que chorar.

RESUMO:

Os catadores devem ser inseridos no processo de transição de lixões para aterro sanitário como prevê a legislação vigente. O objetivo central desta pesquisa é analisar a efetividade da Lei Nº 12.305 de 2010 quanto à inclusão dos catadores e catadoras no processo de coleta seletiva no Município de Teresina. Para tanto, acompanhamos o trabalho de dois grupos de catadores. Considerou-se grupo 01 os catadores autônomos que desenvolvem o trabalho diretamente no aterro controlado de Teresina e o grupo 02 os catadores que laboram na associação movimentos tropeiros de Emaús. A pesquisa foi desenvolvida por meio da estratégia metodológica descritiva e interpretativa. Seguindo uma abordagem qualitativa, complementada pela quantitativa. Os dados foram coletados a partir de análise legislativa, observação direta e aplicação de questionário. A análise documental foi fundamental para resenhar os documentos legais com fins a descortinar as especificidades legais da ocupação de catador de resíduo sólido e os direitos fundamentais inerentes a eles. A observação direta foi uma ferramenta de pesquisa necessária na verificação das condições reais dos catadores no lixão e na associação Emaús. As informações coletadas demonstram existência de cerca de 200 catadores trabalhando no aterro de Teresina, dos quais 68,57% são do sexo feminino. Observou-se uma variação no tempo de atuação como catadores, que variou entre cerca de 30 anos e menos de 5 anos, o que proporciona uma faixa etária bem variável para os catadores. Não existe um conhecimento entre os catadores sobre associativismo e cooperativismo. Apenas 45,71% dos catadores que atuam no aterro controlado possuem seus dados cadastrados em órgãos públicos municipais, ou seja mais de 50% são inexistentes para os órgãos públicos. Bem como esses catadores não são capacitados pelos órgãos públicos como prevê a legislação. Diante do exposto, observou-se que a Lei Nº 12.305 de 2010, que inseriu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não conseguiu alcançar a efetividade quanto à inclusão dos catadores no processo de transição do lixão para o aterro sanitário no município de Teresina.

Palavras-chave: Desenvolvimento humano. Inclusão social dos Catadores. Política Nacional de Resíduos Sólidos.

ABSTRACT

Waste pickers must be included in the process of transition from landfills to landfills as required by current legislation. The main objective of this research is to analyze the effectiveness of Law No. 12,305 of 2010 regarding the inclusion of waste pickers in the selective collection process in the Municipality of Teresina. To this end, we followed the work of two groups of waste pickers, group 01 was considered to be autonomous waste pickers who carry out work directly at the controlled landfill in Teresina and group 02 the waste pickers who work in the Emmaus drivers association. The research was developed through the descriptive and interpretive methodological strategy. Following a qualitative approach, complemented by the quantitative one. Data were collected from legislative analysis, direct observation and questionnaire application. Documentary analysis was essential to review the legal documents in order to reveal the legal specificities of the occupation of solid waste collector and the fundamental rights inherent to them. Direct observation was a necessary research tool to verify the real conditions of the collectors at the dump and in the Émaus association. The information collected shows the existence of around 200 waste pickers working at the Teresina landfill, where 68.57% are female. There was a variation in the time of work as scavengers, which varied between about 30 years and less than 5 years, which provides a very variable age range for scavengers. There is no knowledge among collectors about associations and cooperatives. Only 45.71% of the collectors who work in the controlled landfill have their data registered with municipal public agencies, that is, more than 50% are non-existent for public agencies. As well as these scavengers, they are not trained by public agencies as required by law. In view of the above, it was observed that Law No. 12,305 of 2010, which inserted the National Solid Waste Policy, failed to achieve effectiveness in terms of the inclusion of waste pickers in the transition process from the landfill to the landfill in the city of Teresina.

Keywords: Human development. Social inclusion of waste pickers. National Solid Waste Policy

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ABRELPE – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais.

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

CEMPRE – Compromisso Empresarial para a Reciclagem.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

ICMS – Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

IPESA – Instituto de Projetos e Pesquisa Socioambientais.

LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

MNCR – Movimento Nacional dos Catadores de Resíduos Sólidos.

ONU – Organização das Nações Unidas.

OMS – Organização Mundial de Saúde.

PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente.

PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

PNSB - Política Nacional de Saneamento Básico.

PSA – Pagamento por Serviços Ambientais.

PSAU – Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos.

RSU – Resíduo Sólido Urbano

SEMDH – Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano.

TJ – Tribunal de Justiça.

TRT – Tribunal Regional do Trabalho.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TST – Superior Tribunal do Trabalho.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Quantidade de municípios por tipo de disposição final adotada.

Figura 2: Aterro controlado do município de Teresina.

Figura 3: Associação Emaús.

Figura 4: Distribuição dos gêneros masculinos e femininos que atuam no aterro controlado em Teresina, Piauí (2020).

Figura 5: Tempo de atuação dos catadores no lixão e/ou aterro controlado de Teresina, Piauí.

Figura 6: Engajamento e conhecimento dos catadores sobre a associação ou cooperativa.

Figura 7: Cadastro dos catadores pela Prefeitura de Teresina, Piauí.

Figura 8. Capacitações ou treinamentos realizados pelos catadores do aterro controlado de Teresina, Piauí.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO FORMA DE VALORIZAÇÃO DA PESSOA HUMANA.....	19
1.1. A DIGNIDADE HUMANA COMO IMPORTANTE FATOR NA BASE DE FORMAÇÃO DE UMA CONSTITUIÇÃO SOCIAL.....	22
1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS UM DIRECIONAMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	26
1.3 DESEMPREGO OCULTANDO A PRECARIIDADE EM QUE VIVEM OS TRABALHADORES INFORMAIS.....	28
2. JUSTIÇA SOCIAL E NECESSIDADE DE AÇÃO AFIRMATIVA PARA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO.....	32
2.1 LEGISLAÇÕES QUE ANTECEDERAM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS).....	33
2.2 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A INCLUSÃO DOS CATADORES COMO ESTRATÉGIA REGULATÓRIA.....	34
2.3 O INÍCIO DO MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS	40
2.4 MUNICÍPIOS BRASILEIROS QUE SÃO EXEMPLOS NO PROCESSO DE INCLUSÃO DOS CATADORES NA COLETA SELETIVA E NA EFETIVAÇÃO DA PNRS.	45
2.5 PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE TERESINA E A INCLUSÃO DOS CATADORES NO SISTEMA DE COLETA SELETIVA.	46
2.5.1 A coleta seletiva no município de Teresina.....	48
3 CONTEXTUALIZANDO A PESQUISA.....	49
3.1 CATADORES DO ATERRO CONTROLADO DE TERESINA - PIAUÍ	50
3.2 MOVIMENTO EMAÚS: UMA PARCERIA QUE VIROU ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE TERESINA	51
3.3 DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA CONCRETIZAÇÃO DA INCLUSÃO - CRIAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS	53
3.4 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA.....	54
3.6 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	58
.....	64
4 CONCLUSÕES.....	67
REFERÊNCIAS.....	71
ANEXO	80

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial foi importante para a humanidade, pois proporcionou aumento na produção e avanços tecnológicos importantes, facilitando a vida de muitas pessoas. Entretanto, o crescimento da população e o aumento do consumo têm causado problemas ao meio ambiente, principalmente pelo fato de que a matéria prima não se renova (LEAL; FARIAS; ARAÚJO, 2008).

Os grandes avanços tecnológicos vieram associados às descobertas de produtos inovadores que ocasionaram impactos econômicos e sociais imensuráveis. Um produto que mudou o rumo da história foi o plástico, tendo contribuído para o avanço tecnológico nos transportes, na agricultura, nas embalagens e, em especial, nas áreas da saúde, entretanto, também tem causado um problema para o planeta. Fato que tem ocasionado aumento dos resíduos sólidos, assim como impactos ambientais negativos que podem ser originados a partir do lixo urbano (MUCELIN; BELLINE, 2008). Por conta disso, novas leis foram sancionadas a fim de minimizar os impactos dos resíduos urbanos, como é o caso das Leis nº 17.110/19, que proibiu o fornecimento de canudos plásticos (SÃO PAULO, 2019); Lei Nº 5.361 de 2019 em Teresina (PIAÚÍ, 2019); e a Lei nº 17.261/20, que proibiu a distribuição de descartáveis plásticos em estabelecimentos comerciais de São Paulo a partir de 2021 (SÃO PAULO, 2020).

Cerca de 20% dos plásticos duráveis foram reciclados no Brasil em 2010, representando aproximadamente 953 mil toneladas por ano. Neste ano o Brasil ocupou a nona posição mundial na reciclagem dos plásticos, atrás da Alemanha (34%), Suécia (33,2%), Bélgica (29,2%) e Itália (23%). (MARTINHAGO, 2012).

A questão da obsolescência programada, que consiste na prática de reduzir a vida útil dos equipamentos para poder vender mais, vem impulsionando a atividade industrial para superar a depressão causada pelo *crash* de 1929, o que tem contribuído para aumentar a poluição ambiental. Paulatinamente, consertar o que estava quebrado ficou caro, sendo melhor jogar fora e comprar um novo. Esse fato estimulava a atividade econômica e todos teriam emprego. Esse pensamento de descarte fácil tem contribuído para o aumento desenfreado da produção de lixo urbano, causando mais prejuízo ao meio ambiente (GEMIGANI; GEMIGNANI, 2012).

A reciclagem é uma das alternativas de tratamento de resíduos sólidos mais vantajosas, tanto do ponto de vista ambiental como social. Entretanto, solucionar a

questão do lixo não é fácil, mas várias são as estratégias apontadas pelo Princípio do Desenvolvimento Sustentável, conhecido como ações fundamentais de preservação do meio ambiente, os 3R's da Sustentabilidade (Reduzir, Reutilizar e Reciclar). Esses são conjuntos de práticas que objetivam reduzir ou minimizar o impacto ambiental causado pelo desperdício de materiais e produtos provenientes de recursos naturais, além de poupar a natureza da extração inesgotável de recursos (MMA, 2020).

No Brasil cerca de 1,5% dos resíduos orgânicos domésticos gerados são reciclados por meio da compostagem; 22% do óleo lubrificante; 40% da resina plástica PET (polietileno tereftalato); 45% das embalagens de vidro; 77,3% do volume total de papelão ondulado; 89% das latas de alumínio; e 35% do papel (CEMPRE, 2020). Entretanto, a união de todos os entes envolvidos como o governo, segmento privado e sociedade, é necessária a fim de atrair mais investimentos ao setor e, com isso, desenvolver políticas adequadas e desfazer preconceitos em torno dos aspectos econômicos e da confiabilidade dos produtos reciclados (MMA, 2020).

Os problemas ambientais tornaram-se uma inquietude de diversas áreas do conhecimento, como a economia, a política, a sociologia e as ciências jurídicas. Tudo isso devido ao agravamento, em especial nas últimas décadas, do crescimento da população urbana, acompanhado da intensificação das atividades humanas como o desenvolvimento industrial, a agropecuária, a extração de minérios e algumas ações prejudiciais. Apesar da capacidade de recuperação da natureza, tal regeneração não é ilimitada e, muitas vezes, não se devolve ao processo natural as suas características originais, o que revela sério revés ambiental (MOTA, 2010).

Os problemas não são apenas a partir da incompatibilidade entre crescimento econômico e questões ambientais, nem somente o gerenciamento de políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos resíduos urbanos. O problema se refere à proteção dos direitos humanos dos que sobrevivem de tais resíduos, ou seja, os catadores.

Excluídos enquanto trabalhadores e cidadãos, os catadores não possuem um trabalho formal e muitos só conhecem a realidade do lixo, sem saber o significado de ter uma carteira de trabalho assinada, tendo a vida e o trabalho que desenvolvem marcados pela exploração, estigmatização e perseguição (DIAS, 2002).

A profissão dos catadores foi regulamentada em 2002, com o registro na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o número 5192-05, com o título

de catador de material reciclável, catador de ferro-velho, catador de papel e papelão, catador de sucata, catador de vasilhame, enfardador, separador e triador de sucata. Em suas atribuições, o catador tem a função de catar, selecionar e vender materiais recicláveis, como papel, papelão, vidro, materiais ferrosos, entre outros (MNCR, 2014).

Conforme o Movimento Nacional de Catadores (MNCR, 2014), os catadores reciclam 89% dos produtos recicláveis, entretanto, vivem com uma renda bastante baixa, mesmo que realizem 60% de todos os resíduos reciclados no Brasil.

Quanto ao termo *cidadania*, que se refere à participação das pessoas e se exterioriza pelo exercício dos direitos políticos, sendo então o cidadão aquele que participa dos negócios do Estado, de forma que o termo ganha um sentido mais amplo de que possuir o título de eleitor. Nessa ideia, Rolf Kuntz (1994, p.278) argumenta que nas características da cidadania devem estar presentes não apenas a isonomia formal, mas também que sejam oportunizados meios materiais indispensáveis às conquistas individuais. Observa, ainda, que essas exigências, formais e materiais, demonstram que além do título de eleitor, a carteira de trabalho é outro documento importante para nos considerarmos cidadãos. Conclui o autor que em sendo os catadores trabalhadores informais, estão excluídos dos benefícios de proteção contra acidentes, doenças e aposentadoria.

Os direitos fundamentais devem alcançar todos os trabalhadores que façam parte de um contrato trabalhista ou que trabalhem por conta própria. Entretanto, doutrinadores como Michelin (2014) afirmam que direitos fundamentais, no que se refere às necessidades humanas básicas e à cidadania, não são alcançados pela categoria dos catadores, ficando de fora dos direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho, previdência, moradia, e consistem em garantias constitucionais a todo cidadão brasileiro.

As Políticas Públicas de inclusão dos catadores e catadoras na coleta de resíduos sólidos devem possibilitar o acesso destes trabalhadores aos bens necessários para sua vida, seu conforto e seu trabalho, proporcionando o acesso aos direitos fundamentais acima relacionados (PEREIRA; TEXEIRA, 2011).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), consolidada pela Lei 12.305/2010, destaca-se como uma das legislações ambientais mais modernas do mundo, sobretudo no contexto da gestão de resíduos sólidos urbanos, que suas metas são arrojadas para o equacionamento dos problemas ambientais e sociais rela-

cionados aos resíduos urbanos. Dentre as metas, destaca-se a inclusão dos catadores na cadeia reversa dos materiais recicláveis em todos os municípios do país (TEODÓSIO; DIAS; SANTOS, 2016).

Existem estudos que tratam sobre a coleta dos resíduos sólidos em Teresina-PI, em particular os que tratam dos pontos de entrega voluntários (PANIS et al., 2012; GOMES et al., 2018), da utilização de tecnologias e do gerenciamento dos resíduos sólidos (ALVARENGA; BARBOSA. 2014; MATIAS, 2017; LIMA et al, 2018) e sobre a representação social dos catadores (SILVA; ANDRADE, 2016). Dessa forma, verifica-se que existe uma gama de pesquisas no âmbito do meio ambiente, da ciência da tecnologia e até mesmo social. Aqui o foco se volta para uma investigação a partir da perspectiva das Ciências Jurídicas, em especial, do Direito Constitucional. Assim, esta pesquisa visa contribuir para enriquecer o debate e apresentar elementos que contribuam com a produção de políticas públicas e com a atuação, se for o caso, de instituições fiscalizadoras.

Em observação ao que preconiza os princípios e objetivos constitucionais quanto à redução da desigualdade social e inclusão social, bem como promover o trabalho decente no intuito de promover a diminuição da desigualdade social e oportunizar trabalho decente para a população de baixa renda. A partir dessa abordagem, entendemos que compete ao Estado realizar uma atuação ativa no intuito de garantir estes direitos, proporcionando aos mais necessitados um mínimo de sobrevivência digna (OLIVEIRA, 2011, p. 275).

Oliveira (2011) aduz que a Revolução Industrial foi marcada pela exploração da força de trabalho, e após as Revoluções Francesa e Americana os direitos dos trabalhadores são implantados, ou seja, os direitos sociais. Entretanto, é necessário diferenciar entre os direitos de defesa e os direitos prestacionais, sendo estes últimos os direitos sociais que caracterizaram um agir do Estado, incumbindo, assim, a tarefa de intervir na economia, de modo a criar condições favoráveis para a redução do desnível social. Além disto, também atribuiu-se ao Estado a responsabilidade para a criação de mecanismos aptos a fazer com que os direitos fundamentais, reconhecidos formalmente, possam ser alcançados, na prática, por uma gama maior de pessoas.

A pesquisa tem como problema verificar se o município de Teresina-PI tem promovido a inclusão social e econômica dos catadores de material reciclável no

processo de coleta seletiva, conforme dispõe a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a efetividade na aplicação da Lei 12.305/2010 no município de Teresina no que se refere à inclusão social e econômica dos catadores no processo de coleta seletiva (BRASIL, 2010). Como objetivos específicos, estudar o desenvolvimento humano como fonte de sustentação do Estado Social de Direito; analisar as possibilidades de promoção do trabalho decente como forma de valorização da pessoa humana; Analisar a norma que incluiu os catadores de resíduos sólidos na coleta seletiva e a proteção do mínimo existencial, conforme teoria desenvolvida por Amartya Sen (2000), o Desenvolvimento como Liberdade. Observar a prática cotidiana dos catadores nos grupos determinados de catadores autônomos (grupo 1) e catadores associados (grupo 2), em especial, no tocante ao respeito dos seus direitos fundamentais, com o que preconizam os documentos legais que disciplinam tanto a atividade laboral, quanto as condições do mínimo existencial para a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa envolve temática relacionada a setores diferentes, mas que se relacionam diretamente, como no caso do setor meio ambiente, setor econômico e setor social.

O primeiro capítulo inicia-se com o desenvolvimento humano como forma de valorização da pessoa humana; A dignidade da pessoa humana como base de sustentação de uma Constituição Social; Importância dos Direitos Fundamentais como norteadores das Políticas Públicas. Além de apresentar os princípios e objetivos constitucionais que se relacionam direta ou indiretamente ao problema de pesquisa, pois ao investigar *in loco* uma norma federal em sua efetividade, não será inoportuno fazer tais referências.

O segundo capítulo aborda a Lei n. 12.305, de 2010, o Decreto Regulamentador 7.704 de 2010 e o Decreto do Pró-Catador n. 7.405, todos referentes à inclusão dos catadores de resíduos sólidos. Apresenta o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Teresina (PMGIRS) nos tópicos que se referem às ações voltadas para inclusão social da categoria de estudo.

O terceiro capítulo apresenta os grupos de pesquisa, catadores autônomos e catadores associados.

Por fim, apresentaremos as análises e discussões de resultados e considerações finais da pesquisa.

1 DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO FORMA DE VALORIZAÇÃO DA PESSOA HUMANA

Antes de adentrar ao tema do desenvolvimento humano propriamente, é necessário realizar uma abordagem teórica e constitucionalmente adequada para a concretização responsável dos direitos sociais. Sendo uma questão essencial do constitucionalismo pátrio a preocupação quanto à questão da efetividade dos direitos sociais. Discussão essa que não pertence apenas ao Poder Judiciário, mas a todos os Poderes constituídos, sendo o Poder Legislativo o responsável em construir a norma infraconstitucional conforme os princípios existentes no corpo da Carta Maior. Cabendo, por fim, ao Executivo a importante missão de efetivar as políticas sociais com o intuito de diminuir a desigualdade existente no país e assim, em atendimento às reivindicações sociais, conferir um processo necessário e fundamental à redução das mazelas sociais e misérias que retiram as oportunidades e liberdades do cidadão.

Silva (2018) conceitua os direitos sociais como sendo aqueles presentes na Constituição da República e que proporcionam redução nas desigualdades sociais e possibilidades de materialização desses direitos, contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

Em matéria de direitos fundamentais, a busca pela efetividade e concretização de tais direitos não pode deixar de lado o fundamento democrático. A Constituição de 1988 dispõe de instrumentos materiais e processuais de efetivação, em que a atividade jurisdicional, também por sua opção, intervém somente na hipótese de lesão ou ameaça a direito, restando claro sua nítida intervenção subsidiária.

Todavia, a concretização dos direitos sociais não depende apenas de vontade política, bastando verificar que alguns autores colocam os direitos dos trabalhadores entre os direitos econômicos. Concordando, Silva (2018) afirma que não há censura, sendo o trabalho considerado um componente das relações de produção.

Silva (2018) aduz que os direitos sociais dependem dos direitos econômicos, pois caso não exista uma política econômica orientada dificilmente ocorrerá a proteção dos mais necessitados.

Dessa forma, o propósito da ordem econômica consiste na concretização dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, embora seja necessária

a cautela para não cair no extremo de pensar que o Estado pode tudo. Também não se deve admitir que o Estado não possa nada ou quase nada em função das crises econômicas. Neste meio termo, situa-se a necessidade de equilíbrio entre a dinâmica de emprego da reserva do possível em seu grau máximo, impedindo retrocessos nas conquistas sociais.

Porém, uma vez realizado o trabalho de conceituar os direitos fundamentais, cabe, para que possa ser realizada uma análise da realidade, olhar para o mundo real a partir de uma análise crítica. A tarefa de realizar uma análise da realidade não é nova, porém é uma estratégia para que se possa conhecer o mundo empírico. De acordo com a literatura especializada, no campo da ciência jurídica, pouca atenção tem sido dada à dimensão social da efetividade e implementação do Direito no campo social, sendo, contudo, uma questão que afeta diretamente os mecanismos de coesão social e a estrutura de uma sociedade, enquanto determina as condições da própria existência de um sistema jurídico. Não é apenas um problema normativo jurídico, mas também um problema social e cultural, enfim, uma questão de solidariedade interna que afeta a própria estruturação do Estado de Direito (VILLEGAS; RODRÍGUEZ, 2003; VILLEGAS, 2004).

O mundo jurídico, de acordo com Villegas e Rodríguez (2003) é um campo social, tal qual preconiza a teoria bourdieusiana. Para os autores, a partir da análise de campo social de Bourdieu, há um campo jurídico que produz uma forma de agir, capaz, por sua própria virtude, de produzir efeitos. Dessa forma, [...] o campo jurídico tem a particularidade de gerar pronunciamentos - de leis e sentenças das autoridades oficiais a decisões não oficiais de líderes comunitários obedecidas pelos membros da comunidade - que têm o poder de se impor com a força da autoridade, de se tornar uma regra (VILLEGAS; RODRÍGUEZ, 2003, p. 20).

Assim, verifica-se que para analisar uma realidade específica no campo jurídico passa por observar não apenas as regras legais, mas, ainda, a conformação social que se faz de maneira relacional entre os atores, privilégios e capitais, em particular o social e o cultural que formatam as estruturas mentais das pessoas que atuam na realidade social. Dessa forma, passa por verificar a conformação cultural dos atores sociais a partir do que preconiza as regras sociais, tal qual foi demonstrada na construção conceitual acima sobre os direitos fundamentais.

O descompasso entre o que diz o direito e o que fazem os atores sociais foi uma inquietação do professor José Eduardo Faria (2003, p. 3), no qual atribuiu tal

descompasso à “[...] incompatibilidade estrutural entre a sua arquitetura [da justiça brasileira] e a realidade socioeconômica [brasileira]”, o que dificulta a efetivação do que diz a legislação. Assim, tanto na visão de Villegas e Rodríguez (2003) como na de Faria (2003) a compreensão do campo jurídico passa pelo produto relacional que existe entre a legalidade e a prática social dos atores.

Entrando no tema do desenvolvimento humano, observa-se que apresenta uma visão diferente do desenvolvimento econômico, pois esta vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que pode gerar e no caso do desenvolvimento humano o importante é a pessoa, suas oportunidades e capacidades, levando-se em conta a figura do ser humano, suas conquistas e seus desafios.

Os indicadores de desenvolvimento são de população, educação, habitação, saúde, trabalho, renda e vulnerabilidade, com dados extraídos dos Censos Demográficos de 1991, 2000 e 2010.

Conforme Sen (2000) a expansão de oportunidades sociais serviu para facilitar o desenvolvimento econômico com alto nível de emprego, criando também circunstâncias favoráveis para outros tipos de desenvolvimentos.

No Brasil às oportunidades sociais tem sido mais lentas, tornando-se barreira para o desenvolvimento econômico (SEN, 2000, p. 62). O autor ainda critica a teoria utilitarista e defende que fatores econômicos e sociais, como educação básica, serviços elementares de saúde e emprego seguro, são importantes para que as pessoas possam enfrentar o mundo com coragem e liberdade.

O conceito de Desenvolvimento Humano também parte do pressuposto de que para aferir o avanço na qualidade de vida de uma população é preciso ir além do viés puramente econômico e considerar outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana (PNUD, 2020).

Baseado no conceito de que as pessoas são a verdadeira riqueza das nações, Mahbul ul Haq idealizou o Relatório de Desenvolvimento Humano e contou com colaboração de Sen. O Relatório apresenta dados e análises relevantes à agenda global e aborda questões e políticas públicas que colocam as pessoas no centro das estratégias de enfrentamento aos desafios do desenvolvimento.

Qual a posição do Brasil quando o assunto se relaciona a Desenvolvimento Humano? Sabe-se que um país com riquezas naturais e povo pobre não parece demonstrar muita preocupação relacionada com o Desenvolvimento Humano. Essa constatação poderá ser observada pelos números, que não mentem, pois o país es-

tá entre os dez países com o PIB mais alto, sendo o oitavo com maior índice de desigualdade social e econômica do mundo.

As informações da PNUD (2012) a respeito do desenvolvimento humano se relacionam à educação, habitação, saúde, trabalho, renda e vulnerabilidade, com dados extraídos dos Censos Demográficos de 1991, 2000 e 2010.

As desigualdades fazem parte de um problema antigo, marcado pela baixa distribuição de renda, entretanto a desigualdade tem diminuído, conforme resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-2011) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2012).

O relatório da PNUD (2012) aponta as principais causas da desigualdade, como falta de acesso à educação de qualidade; política fiscal injusta; baixos salários, dificuldade de acesso aos serviços básicos, como saúde, transporte público e saneamento básico.

No que se refere a postos de trabalho, constata-se que o grau de instrução contribui diretamente em conseguir um emprego, visto que aqueles candidatos mais qualificados aproveitam um leque maior de oportunidades de emprego. Mesmo não sendo garantia conseguir uma vaga no mercado, quando as vagas são escassas, a qualificação é um critério utilizado para o desempate. Outro fator importante para os trabalhadores mais qualificados se relaciona ao valor das remunerações, na maioria das vezes são maiores. Os trabalhadores menos qualificados acabam trabalhando por conta própria e muitos nem conseguem subsidiar as próprias despesas diárias.

As pessoas destituídas de oportunidades têm uma tendência de conformar-se com sua privação pela necessidade de sobrevivência e ficam sem coragem de exigir mudanças e acabam por ajustar seus desejos às situações existentes e não sendo diferente com os catadores de resíduos sólidos do município de Teresina-Piauí.

1.1. A DIGNIDADE HUMANA COMO IMPORTANTE FATOR NA BASE DE FORMAÇÃO DE UMA CONSTITUIÇÃO SOCIAL

O legislador constituinte elevou a dignidade da pessoa humana (um dos pilares estruturais fundamentais da organização do Estado brasileiro) à categoria de princípio fundamental da República, previsto no art.1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Este princípio impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o

Estado de respeitar, proteger e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

A noção de dignidade foi incorporada à tradição constitucional brasileira em 1934, no art.170, que dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Entretanto, essa tarefa atribuída ao Estado no âmbito dos princípios objetivos da ordem social e econômica, o mínimo existencial, ou seja, o dever de assegurar a todos uma vida com dignidade, não implicava necessariamente (como não implica até hoje a depender do caso), salvo na medida da legislação infraconstitucional (especialmente no campo da assistência social e da garantia de um salário mínimo, entre outras formas de manifestação), uma posição subjetiva imediatamente exigível pelo indivíduo (BRASIL, 1988).

A Dignidade da Pessoa Humana envolve um conceito subjetivo em relação ao contexto social que será utilizado. Contudo, independente de posição social todos, ao seu modo, sabem expressar o próprio significado da dignidade.

Nessa pesquisa, não interessa apenas saber o significado jurídico da Dignidade da Pessoa Humana, mas conhecer as percepções dos catadores em relação a sua própria dignidade.

Por isso, ouvimos frases do tipo: “sou pobre sim, mas tenho minha dignidade” ou “trabalho como catador e meu trabalho é digno”, ou, ainda, “melhor trabalhar aqui em vez de roubar, pois aqui ganho minha dignidade”.

Todas essas afirmações estão no caminho correto, mas a questão é entender o sentido da dignidade em relação às ações e omissões que impedem uma pessoa de ter assegurada a sua como prevista na Constituição Federal de 1988.

Estas frases reforçam o significado da Dignidade da Pessoa Humana e lembram as diferentes formas que o Direito encontra para tentar barrar os inúmeros desrespeitos e constrangimentos causados a diferentes pessoas, seja na vida pessoal ou no trabalho que desenvolve.

Nesse pensamento, entendemos como fundamental tratar do assunto por meio dos conceitos formulados por diversos doutrinadores.

SPERETA (2012, p.64) refletindo sobre o tema da Dignidade, aponta que: “dignidade seria considerada quando o homem passa a ter seus direitos fundamentais observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”.

Dessa maneira, fazer constar diferentes conceitos doutrinários sobre dignidade humana é importante, visto que o problema de pesquisa envolve pessoas vulneráveis, mesmo que diante desta condição são cidadãos.

Barroso (2016, p.13) afirma que até o final do século XVIII a dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos. Menciona, ainda, que a dignidade era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Como um status pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral.

Dessa maneira, fica evidenciado que a noção atual de dignidade humana era muito diferente do conceito da antiguidade e que, segundo Barroso (2016, 14), essa “noção atual não substitui a antiga, pois é produto de uma história diferente, ficando evidente que o entendimento atual de dignidade humana possui origens religiosas e filosóficas”.

Na análise da proporcionalidade da dignidade humana, Alexy (2012) apresenta dois conceitos que se contrapõem: sendo um o absoluto, que considera a dignidade como uma norma que prevalece sobre todas as outras, impossibilitando ponderação; e o outro, conceito relativo, que permite análise de proporcionalidade.

Já na teoria sustentada por Kant (*apud* Silva, 1998, on-line) observamos uma diferenciação que envolve um fim em si mesmo, o preço e a dignidade, conforme afirma o autor que:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode muito ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. Fato esse que dá a ideia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem e tem um preço de mercado, enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade. O dono dessa dignidade é a pessoa humana, fazendo com que o direito só exista em função dela e para proporcionar seu desenvolvimento.

Na definição de dignidade sustentada por Kant justifica-se a existência do direito em função da pessoa humana, proporcionando o desenvolvimento e oportunizando condições propícias ao trabalho de todos.

Silva (1998) definindo a dignidade da pessoa humana sustenta que a dignidade não nasce com a constituição, sendo anterior.

Canotilho (2003, p. 283) afirma que a dignidade deve se vista de forma ampla e não apenas explorar direitos individuais, ou seja, do homem, não podendo esquecer-se dos direitos sociais:

A dignidade da pessoa humana é como algo que obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais”. Decorrendo daí que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visa à realização da justiça social (art.193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art.205), não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

A conceituação de dignidade trazida pelo professor Gomes Canotilho (2003) demonstra preocupação no sentido de que o direito deve assegurar existência digna ao cidadão, não de maneira individualizada, pois o objetivo da lei deverá visar realização da justiça social a todos.

Já Sarlet (2002) aduz que a dignidade tem caráter multidimensional com funções negativa e prestacional, objetiva e subjetiva.

A conceituação trazida por Sarlet indica que cabe ao Estado juntamente com a sociedade respeitar a dignidade de cada pessoa, possuindo, assim, a dignidade uma função negativa e prestacional, ou seja, um não fazer e um fazer.

Conforme Barroso (2016, p. 61) a “dignidade da pessoa humana é uma locução vaga e sem valia jurídica”, em que o fato de alguém passar por necessidades, como falta de alimentação ou até mesmo não conseguir emprego são situações que contraria o sentido da dignidade humana.

A dignidade não deverá ser utilizada aleatoriamente, pois tal fato poderá banalizar e mascarar a sua importância. Entretanto, observasse que rotineiramente pessoas se submetem a precárias condições de trabalho em nome da subsistência. É essa questão que não pode ser banalizada, aceitar que “pessoas humanas” se submetam a condições degradantes e que a sua dignidade como pessoa seja retirada. Questão essa que tem que ser reafirmada constantemente.

Conforme Piovesan (2000), a dignidade é o germen do ordenamento jurídico pátrio, guiando o sentido e a interpretação das normas constitucionais. Importante

contribuição na fala de Piovesan, tendo em vista que a existência do Estado é conduzida pela Constituição e as normas devem ser interpretadas, observando o princípio da dignidade humana.

O princípio da dignidade tem previsão na Constituição Federal de 1988, encontrando-se presente em vários artigos, como o art.1º inciso III, na ordem econômica, art. 170º, fato que confere unidade aos direitos fundamentais (individuais, sociais e econômicos. Apresenta-se ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político. Dessa forma, a atividade econômica deve ser organizada levando em consideração a promoção da existência digna de todos (CASTRO, 1995).

A garantia da sobrevivência física não é suficiente para existir dignidade. Assim, uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana. Corroborando com essa ideia a doutrina alemã sustenta que a dignidade só estará assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade (SARLET, 2013).

Os diferentes conceitos trazidos conseguem demonstrar a preocupação por parte da doutrina em relação ao tema dignidade humana, devendo apenas se utilizar da força semântica da palavra dignidade em situações que não se resolva de maneira diversa. Assim, considerando o problema de pesquisa, ouvir diversos posicionamentos sobre a dignidade humana tem peso e significado.

1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS UM DIRECIONAMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Historicamente os direitos fundamentais foram identificados como sendo os preceitos mais importantes do convívio social, ou seja, aqueles sem os quais as sociedades acabam sucumbindo, por um procedimento que não pode ser revertido (CUNHA JÚNIOR, 2016). A compreensão histórica autoriza aferir a abundância de circunstância de concretização dos direitos do homem, dentro da unidade do gênero humano, as provas em confronto.

Rousseau (1949) afirma que o homem ao se tornar sociável, torna-se escravo, fraco, temeroso, rastejante e sua maneira de viver, indolente e covarde, acaba por debilitá-lo.

O mundo despertou no pós-guerra, para a necessidade de se garantir, efetivamente, os direitos humanos, reconstruindo-os sob nova perspectiva, incluindo aos direitos civis e políticos os direitos sociais e econômicos, momento que a Declaração Universal dos Direitos Humanos veio assegurar internacionalmente os direitos sociais, conforme prevê no artigo XXV que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos.

Não existe um consenso doutrinário no terreno terminológico e conceitual dos direitos fundamentais, por isso que expressões como liberdades públicas, direitos subjetivos, direitos públicos subjetivos, direitos humanos, direitos fundamentais, entre outras, são empregadas indistintamente.

SARLET, ZOCKUN, (2016, p. 36) admitem que priorizam o nome direito fundamental por ser mais imperativo, concluindo que: “nos direitos fundamentais, o espírito e a força, a moral e o Direito estão entrelaçados e a separação os mutila, tornando-os incompreensíveis”.

Segundo Norberto Bobbio (2004), quando os direitos do homem eram apontados exclusivamente como direitos naturais, a singular ajuda possível contra a ofensa pelo Estado era um direito de natureza igual ao natural, o chamado direito de força.

Ensina Canotilho (2003) que direitos fundamentais são aqueles direitos presentes em uma constituição de um país e direitos humanos são normas internacionais.

Assim, observa-se que as locuções “direitos fundamentais” e “direitos humanos” possuem significados distintos. Entretanto, esse fato não traduz em desprezar a relação entre as palavras, visto que muitas Cartas Constitucionais depois do pós-guerra se identificou tanto com a Declaração Universal de 1948, quanto nos inúmeros documentos internacionais e regionais que ocorreram.

Quanto à efetividade dos direitos fundamentais presentes na Carta Maior, Dworkin (2000) afirma existência de conflito permanente entre o processo decisório político e mesmo aqueles legitimados para o exercício do poder democrático.

Sarlet (2013) relaciona os direitos fundamentais sociais ao mínimo existencial como sendo condição para a efetivação dos direitos fundamentais e argumenta, ainda, que foi na dogmática alemã que surgiu pela primeira vez a garantia às condições materiais para assegurar uma vida com dignidade.

Explica Fernandes (2011) que o constitucionalismo desenvolveu, nos últimos séculos, uma preocupação central e tem fixado vasto cadastro de direitos fundamentais que careceriam ser honrados ou viabilizados pelo Poder Público. Afirmou, ainda, que os direitos sociais aparecem como uma defesa à crise ética e de eficiência do modelo liberal. Observa-se que o modelo liberal apenas foi suficiente para garantir uma isonomia formal aos cidadãos, embora insuficiente, pois distanciou o estado das ações necessárias que salvaguardasse o cidadão.

A Constituição Federal de 1988 elenca no artigo 6º os direitos sociais à educação, a saúde, ao transporte, a alimentação, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, e impulsiona um dever aos entes públicos na construção e implementação desses direitos.

Nesse enquadramento, considera-se que a pobreza e a exclusão social são assuntos relacionados à prestação do Estado, ainda que por razões nem sempre compartilhadas por todos e em todos os lugares, visto que mesmo no plano da fundamentação filosófica, ou seja, da sua sinergia com alguma teoria de Justiça, são diversas as alternativas que se apresentam.

1.3 DESEMPREGO OCULTANDO A PRECARIIDADE EM QUE VIVEM OS TRABALHADORES INFORMAIS.

No Brasil, como nos países em desenvolvimento, uma boa parte da população ocupada está inserida no trabalho do tipo tradicional e no trabalho informal e não-regulamentado. Nessa situação, ocorrem os casos de relações autoritárias, prevalecendo a precarização do trabalho, que ocasiona a pobreza, a fome e a exploração. Tanto o trabalho do tipo tradicional, quanto os trabalhos informais e não-regulamentados podem ser considerados como parte de uma zona de exclusão em relação à área de saúde e segurança no trabalho. Se isto forma um quadro perturbador para alguns, ele é considerado por outros como algo natural que faz parte da realidade brasileira, um problema de difícil resolução e, portanto, de pouca importância política e baixa relevância para a ciência (MATSUO, 2009).

Explicando o significado da palavra trabalho, que deriva do latim *tripalium*, Bonfim (2018) menciona que “deveriam constituir o progresso geral da força complexiva de trabalho, de modo a permitir a todos os trabalhadores de participar do aperfeiçoamento geral da produtividade e da satisfação profissional”.

Conforme Nascimento, Ferrari e Martins Filho (2011) o trabalho tem preservado o homem, seja na busca por alimentos, na fabricação de instrumentos, tendo sido o trabalho um fator de conquista, além de um fator social de cooperação na busca de idênticos ideais.

Azevedo Neto (2015, p.19) explica que o sentido da palavra trabalho mudou e hoje passou a ter outro significado, vejamos:

O trabalho mudou o significado, passando a ser compreendido como fonte de libertação e como sendo elemento que compõe a dignidade humana. Conclui, nos tempos antigos, o trabalho continha um sentido de pena, atualidade está ligado a conotação de satisfação, felicidade e pertencimento a uma comunidade.

Nos tempos atuais, o termo trabalho conota outros significados, como prosperidade, felícia, êxito, sucesso e tudo isso conduz a uma felicidade no trabalho. Entretanto, essa “felicidade” não alcança todos os trabalhadores e, principalmente, aqueles que são privados de escolhas.

Os trabalhadores menos preparados acabam indo para um trabalho informal, sendo que nessa forma de atividade não existe necessidade de registro, pois não há vínculos. Brito Filho (2018) denomina de desemprego disfarçado ou subemprego, ou mesmo desemprego oculto por trabalho precário.

O crescimento do desemprego atingiu 13,30% no segundo semestre de 2020, contribuindo ainda mais trabalhadores brasileiros vivendo na informalidade. Em 2018, 38,3 milhões de pessoas estavam ocupadas em uma de suas cinco modalidades definidas como ocupações informais, representando 41,5% da população ocupada (IBGE, 2020). O percentual de desocupação informado pelo órgão auxilia os governos a implementar ações voltadas para concretização de Políticas Públicas inclusivas, mas desde que sejam no sentido de efetivar os desalentados em postos de trabalho descente.

Estudos realizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e disponibilizado no guia de recursos têm auxiliado na guerra contra a exclusão econômica e a marginalização. Estes estudos têm como objetivo auxiliar na substituição do

trabalho informal para a formalidade. O guia destaca o Trabalho Digno em quatro bases de sustentação: “a criação de emprego; direitos; diálogo social e proteção social” (OIT, 2009).

Os trabalhadores informais são mais vulneráveis e muitas vezes as estatísticas nacionais não registram e nem contam os participantes dessa economia. E mesmo quando registrados, podem encontrar-se fora do alcance da proteção social, da legislação laboral e das medidas de proteção no local de trabalho. A sua situação laboral pode ser ambígua, o que fragiliza ainda mais a sua precária proteção ao abrigo da legislação.

A Resolução da Conferência Internacional do Trabalho (2002) identificou as debilidades dos governos como uma das principais causas da economia informal, ou seja, falta uma aplicação correta e eficaz das políticas e da legislação.

A informalidade e a exclusão não significa somente a falta de acesso a empregos de qualidade e rendimentos melhores, mas requer também políticas que favoreçam as atividades dos mais pobres, utilizem as aptidões e possam aumentar o mercado, como no caso de instalações de infraestruturas acessíveis a grupos e comunidades, políticas comerciais que não discriminem os produtos, serviços financeiros e espaço de mercado acessível aos pobres.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirmou o seu compromisso de tornar o trabalho digno e uma realidade para todos os trabalhadores. Tal compromisso já foi adotado desde sua constituição por meio da Declaração de Filadélfia (ratificada pelo Brasil), e vem sendo reafirmado nos novos discursos da OIT, agora com foco maior nos trabalhadores informais que se encontram em uma situação de grande vulnerabilidade.

Para isso, a OIT adota como estratégia o alargamento da proteção social, incentivando o diálogo social, promovendo a criação de novas e melhores possibilidades de emprego e, também, a garantia de uma legislação laboral que ofereça proteção apropriada a todos os trabalhadores, afirmando que os governos devem ser incentivados a examinar a evolução das relações de emprego, para identificar e proteger adequadamente todos os trabalhadores. (OIT, 2009).

No caso, a sociedade moderna é organizada em torno do primado da produção de riquezas, a realidade social é tecida pelas trocas ligadas à vida econômica. Nesse quadro, ressalta-se a exclusão econômica de grande parte da população, im-

possibilitada de aceder a um emprego, ao mercado de consumo, aos processos globais de desenvolvimento e modernidade (ARAÚJO, 1997).

A exclusão é comumente vinculada à expulsão do mundo econômico. Numa sociedade voltada para o progresso e o trabalho, todos os que se recusam ou são incapazes de participar do mercado ou são percebidos como excluídos. A pobreza significa a incapacidade de participar do mercado de consumo e o desemprego, a incapacidade de participar do sistema produtivo, aparecem como elementos de exclusão (ARAÚJO, 1997).

Os lixões ou aterros controlados aparecem como uma alternativa ao desemprego de muitas famílias que passam a fazer parte do chamado “mercado informal de trabalho”, constituindo-se um refúgio contra o desemprego e fonte de sobrevivência para aqueles indivíduos que tradicionalmente compõem o “exército industrial de reserva”, pobres que sobreutilizam sua força de trabalho por remuneração abaixo do mínimo necessário de subsistência (IPEA, 2012).

Assim, materializando as contradições da sociedade capitalista urbana, o mesmo lixão que degrada o meio ambiente, constitui-se em estratégia de sobrevivência para os pobres da cidade. Enquanto procuram no lixo sua subsistência, esses indivíduos trabalham e desempenham um papel importante na coleta e reciclagem de resíduos sólidos, prestando serviços essenciais à economia e à sociedade a um custo muito baixo (ARAÚJO, 1997).

Essa informalidade engloba inúmeras formas de geração de renda que, por muitas vezes, ocorre de forma precária. Como diz Moraes (2019) a classe operária industrial tradicional foi reduzida e, por outro lado, a precarização, o trabalho terceirizado e o trabalho informal contribuíram para a subproletarização do trabalho.

Subempregados e com uma renda baixa, esses trabalhadores pobres ocupam áreas inadequadas e desprovidas de quaisquer benfeitorias, como regiões alagadas, morros, terrenos baldios, dentre outros. Nesse contexto, MATSUO (2009) enfatiza que a maioria dos acidentes envolve trabalhadores informais.

Por outro lado, quando por meio do trabalho o homem supre suas necessidades básicas, alcança a liberdade física e psíquica e se insere no sistema socioeconômico, sem necessitar pedir auxílio aos seus pares, poderá ser considerado que essa pessoa está inclusa no sistema econômico (DELGADO, 2017, p. 87). Sendo, dessa forma, o papel da norma trabalhista assegurar direitos e garantias jurídicas para a categoria de trabalhadores que são regidos por suas normas e princípios,

que, de maneira geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam os trabalhadores informais.

Assim, a sociedade moderna, apesar das promessas de democracia e igualitarismo, na realidade, não fez mais que aprofundar as desigualdades e dificultar a inclusão social.

2. JUSTIÇA SOCIAL E NECESSIDADE DE AÇÃO AFIRMATIVA PARA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO.

A norma Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, tem em seu art. 1º os fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo em seu inciso II a cidadania; inciso III, a dignidade da pessoa humana; e no inciso IV os valores sociais do trabalho (BRASIL, 1988).

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, do art. 3º, orienta que deva: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988)”. O art. 4º, inciso II, refere-se à prevalência dos direitos humanos, nas relações internacionais.

A Constituição da República de 1988 tratou no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II Dos Direitos Sociais e o art. 6º expõe de forma exemplificativa os direitos prestacionais referentes à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma da Constituição (BRASIL, 1988).

Quanto ao direito ambiental, a Constituição Federal estabeleceu no art. 225 o “direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). A Carta Maior afirmou que a responsabilidade é de todos os entes da Federação, ou seja, Municípios, Estado e União. A ordem econômica disposta no artigo 170 afirma que está fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando

os princípios da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego (BRASIL, 1988).

Observa-se na ordem econômica uma valorização do trabalho humano, defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Por conseguinte, foi surgindo uma necessidade de construir uma base no direito que olhasse além das teorias jurídicas e das normas codificadas. Necessária edificação de uma nova base axiológica que lhe desse suporte para a autonomia da valorização do trabalho, tarefa para a qual, na América do Sul, tanto Cesarino Júnior quanto Américo Plá Rodriguez contribuíram de forma significativa para a consolidação do Direito do Trabalho como ramo autônomo, regido por conceitos próprios, assim passando a regular o mundo peculiar das relações trabalhistas (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012).

O Direito do Trabalho tem uma função central relacionada à melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica e em relação ao coletivo que prepondera sobre o individual. Ensina Delgado (2017) que a resistência criada quanto à função civilizatória básica do Direito do Trabalho não se sustenta tendo em vista que o número de trabalhadores contratados formalmente é menor que 25 milhões de trabalhadores em contraponto à precarização trabalhista.

O Instituto trabalhista apresenta-se como um instrumento significativo na luta de classe do segmento social despossuído de riqueza material acumulada, sendo por isso de um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalistas (DELGADO, 2017).

Nascimento (2019) defende a ideia de humanismo do direito do trabalho e que “representa uma atitude de intervenção jurídica para a reestruturação das instituições sociais e para melhor relacionamento entre o homem que trabalha e aqueles para os quais o trabalho é destinado”.

2.1 LEGISLAÇÕES QUE ANTECEDERAM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS)

O Código Brasileiro de Ocupações por meio da Portaria nº 397 de 2002 do Ministério do Trabalho e Emprego reconhece a Categoria profissional de Catador de Material Reciclável.

Em 11 de Setembro de 2003 foi criado o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, Decreto de 11 de Setembro de 2003, que foi responsá-

vel pelo Projeto Interministerial Lixo e Cidadania, visando trabalho e dignidade à categoria dos catadores (SEVERI, 2014).

Em relação à administração pública federal direta e indireta foi criado o Decreto nº 5.940, de 2006, que previa que o material reciclado dessas instituições fosse entregue às associações de catadores.

Severi (2014) relata que a Lei nº 11.445, de 2007, proporciona a inclusão dos catadores quando permitiu a contratação das cooperativas para a coleta de resíduos sólidos pelo município e sem licitação, reforçando, ainda, que o programa Pró-Catador, que redimensionou o Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis (CIISC) e previu a adesão voluntária dos entes federados ao Programa, tendo sido instituído pelo Decreto nº 7.405 de 2010. Entretanto, o Decreto 10.473, de 2020, revogou o Decreto 7.405, de 2010.

2.2 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A INCLUSÃO DOS CATADORES COMO ESTRATÉGIA REGULATÓRIA

Com o propósito de cumprir o mandamento constitucional no âmbito dos direitos fundamentais concernentes ao direito ambiental, bem como ao direito social do trabalho, o legislador infraconstitucional, após 20 anos de tramitação, presenteou a sociedade com a Lei 12.305 de 2010.

Antes da vigência da Lei Nº 12.305/10 não existia primazia em relação aos resíduos que eram depositados nos lixões a céu aberto, e sem tratamento adequados. Isso era a realidade na grande maioria das cidades. Os resíduos orgânicos não eram devidamente aproveitados e dificultavam a coleta seletiva nos municípios. Entretanto, com a vigência da lei, as cooperativas poderiam ser contratadas para coleta e reciclagem, acumulando e aprimorando os materiais reciclados (BRASIL, 2010).

Em relação aos catadores, a grande maioria vivia na informalidade, com dificuldades para obter melhoria na qualidade de vida e perspectiva no mercado. Após a lei, os catadores passaram a participar de associação, na qual realizavam treinamentos e capacitação. Por conseguinte, ampliava a produção. Conforme previsto em lei cabe aos entes municipais a elaboração de plano de metas sobre resíduos, de-

vendo envolver os catadores nesse processo. Prioritariamente, deverá ocorrer o encerramento das atividades nos lixões a céu aberto e além de implantar o sistema de controle de gastos com o serviço (CEMPRE, 2011).

A norma destaca-se como uma das legislações ambientais mais modernas do mundo, sobretudo no contexto da gestão de resíduos sólidos urbanos, que suas metas são arrojadas para o equacionamento dos problemas ambientais e sociais relacionados aos resíduos urbanos. Dentre essas metas, a inclusão dos catadores se destaca na cadeia reversa dos materiais recicláveis em todos os municípios do país.

Segundo Rauber (2011) com a aprovação da PNRS, o país passa a ter uma baliza regimental no âmbito dos resíduos sólidos, fomentando e estimulando à batalha pelo desenvolvimento sustentável, utilizando-se de artefato para harmonização entre o desenvolvimento ambiental, social e econômico.

Trindade e Fregapane (2015) aduzem que os direitos fundamentais, conforme enunciados na Carta Magna, contém uma grandeza objetiva e outra subjetiva. A dimensão objetiva envolve o dever de cuidado para toda coletividade e o Estado, repercutindo no ordenamento jurídico, que suscita aos poderes públicos a obrigação de aperfeiçoar ininterruptamente a proteção ambiental e de não recuar nos níveis de qualidade já auferidos. Quanto ao direito subjetivo dos cidadãos, os autores citados afirmam que cabe ao ente público implementar ações visando a concretização das posições jurídico-fundamentais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) foi desenvolvida levando em consideração os preceitos trazidos na Constituição Federal, a qual afirma que todos possuem o direito de usufruir de um meio ambiente equilibrado, pois é essencial à boa qualidade de vida (BRASIL, 1988).

A Lei 12.305/2010 compreende um projeto normativo de legitimação do poder implementado por políticas públicas inclusivas e normas que compreenderam as exigências morais que se sustentam nos direitos fundamentais. Ela trouxe entre seus objetivos a não geração; redução; reutilização; reciclagem; tratamento dos resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos. Incluiu também a prática da coleta seletiva e a promoção da gestão dos resíduos sólidos, bem como tratou da inclusão social e da valorização do trabalho dos catadores (BRASIL, 2010).

Teoricamente, as mudanças trazidas com a PNRS foram significativas para vida dos catadores, pois a categoria profissional passou a ser vista pelos entes governamentais, sociedade, empresas e pesquisadores. Maia et al (2013) afirma que

uma das principais inovações trazidas com a edição da Lei 12.305/10 foi o grande número de artigos voltados à valorização profissional, inclusão social e incentivo à organização dos catadores de matérias recicláveis.

A Lei 12.305/10 traz como objetivo a integração dos catadores nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Entende-se por responsabilidade compartilhada o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciante, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos (BRASIL, 2010).

A norma infraconstitucional veio para assegurar a inserção dos catadores nas atividades, conforme reza o artigo 6º, XII, e, assim, cumprir a proteção ambiental, cujo núcleo encontra-se assentado no artigo 225 da Constituição Federal. Em função disso, delega-se ao Poder Público e a toda a coletividade a importante missão de cuidado e conservação pensando na preservação da vida não apenas hoje e sim futuramente (BRASIL, 2010).

Explica Trindade e Fregapane (2015, p. 2) que o direito fundamental presente no artigo 225 da Constituição Federal possui “natureza difusa e transgeracional, possui eficácia plena e imediata e, portanto, produz seus efeitos independentemente de mediação legislativa”. Porém, a despeito da plena efetividade e cumprimento imediato da norma constitucional referente ao meio ambiente, os danos e prejuízos ao meio ambiente são constantes, levando à poluição ambiental, necessitando de normas com maior poder de coação.

Para que soluções adequadas se desenvolvam, conciliando os objetivos de desenvolvimento socioeconômicos, preservação da qualidade ambiental e promoção da inclusão social, torna-se necessário um processo de organização e democratização das informações com a participação e o apoio dos vários públicos (BRASIL, 2010).

Conforme previsto na norma que regulariza os resíduos sólidos, as principais obrigações dos entes municipais estão relacionadas a encerrar lixões e aterros controlados; implementar a coleta seletiva com inclusão dos catadores; realizar compostagem dos resíduos orgânicos, encaminhar os rejeitos para os aterros sanitários, além de articular a logística reversa.

Entretanto, dados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, de 2008, revelam que apenas 18% dos municípios brasileiros operam algum programa de coleta seletiva (IBGE, 2010).

Diante de tal constatação, a norma infraconstitucional estabeleceu prazo para encerramento dos “lixões”, que seria até agosto de 2014. Entretanto, os lixões continuam funcionando normalmente, devido aprovação da PL (projeto de lei) 424, de 2014, que forneceu um novo prazo para efetivar o encerramento. Assim, as capitais e os municípios de região metropolitana terão prazo para acabar com os lixões. Os municípios de fronteira e os que contam com mais de 100 mil habitantes, com base no Censo de 2010, terão um ano para implementar os aterros sanitários. As cidades que têm entre 50 e 100 mil habitantes terão até 31 de julho de 2021.

A definição de como a PNRS será aplicada ficou regulamentada no Decreto Federal 7.404, de dezembro de 2010, prevendo parcerias, incentivos financeiros, capacitação e melhorias da produção e das condições de trabalho das cooperativas. O Decreto dispõe, no Artigo 7º, que todos os setores da sociedade são responsáveis pela efetividade dos objetivos, metas e ações que possam assegurar o cumprimento da PNRS (BRASIL, 2010).

O Decreto discorre a respeito da coleta seletiva que deverá priorizar a participação das Cooperativas e/ou Associações de catadores excluindo os catadores autônomos, conforme o artigo 11º, o sistema de coleta seletiva priorizará a participação de cooperativas ou associação de catadores (BRASIL, 2010).

Em relação à participação dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, o Decreto regulamentador, Título V, relaciona alguns artigos, 40º, 41º, 42º e 43º, todos reforçando a importância da inclusão dos catadores na coleta seletiva local.

O Artigo 40º trata da participação dos catadores em associação ou cooperativa na coleta seletiva e na logística reversa municipal. Os artigos 41º e 42º tratam dos conteúdos mínimos que devam constar nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), sendo que o artigo 41º alerta para que os PMGIRS definam programas e ações incluindo a participação das cooperativas e/ou associação de catadores, e o Art. 42º trata da possibilidade de participar da gestão das atividades relacionadas no artigo 20º da Lei nº 12.305, de 2010, que deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

O artigo 43º já faz referência aos programas da União quanto às melhorias nas condições de trabalho e das oportunidades de inclusão social e econômica. Finalizando, mencionamos o artigo. 44º do Decreto Regulamentador, falando das Políticas Públicas destinadas aos catadores, ao afirmar que: “o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores (Brasil, 2010)”.

Na Seção III, artigo 58º, a respeito dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da inclusão das Cooperativas e demais formas de Associação de catadores no sistema de coleta seletiva, a norma disponibiliza que o PMGIRS poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, entretanto, existem critérios para a participação como capacidade técnica para gerenciamento dos resíduos sólidos e viabilidade econômica (BRASIL, 2010).

A norma aqui se refere à possibilidade de participação das cooperativas e associações no gerenciamento dos resíduos sólidos, caso haja previsão no plano de gestão de resíduos sólidos. Entretanto, os incisos I, II e III falam dos pré-requisitos que viabilizam essa participação, como capacidade técnica e operacional e que a gestão seja viável economicamente além de segurança operacional do empreendimento.

O Decreto Nº 7.404/2010 orienta, ainda, a forma em que os entes públicos deverão concretizar e viabilizar a participação das Cooperativas e Associações de catadores na coleta seletiva, conforme previsto no Título XI, Dos instrumentos econômicos:

Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - **incentivos fiscais, financeiros e creditícios;**

II - **cessão de terrenos públicos;**

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto no 5.940, de 25 de outubro de 2006;

IV - **subvenções econômicas;**

V - **fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;**

VI - **pagamento por serviços ambientais,** nos termos definidos na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no caput.

Art. 81. **As instituições financeiras federais poderão também criar linhas especiais de financiamento para:**

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos;

II - atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos (BRASIL, 2010, Grifo nosso).

Conforme referida norma, os entes municipais precisam não somente promover a coleta seletiva, mas também acolher os catadores de resíduos sólidos. Esse é o propósito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou seja, a Política não apenas se refere à proteção do meio ambiente, preocupando-se também em oportunizar trabalho às pessoas que já exerciam a profissão anteriormente à lei. Entretanto, os profissionais catadores quando estão inseridos permanecem desprovidos de direitos laborais básicos que concederiam materializar o trabalho digno (SILVEIRA, 2015).

O fundamento constitucional prevê menos poluição ao meio ambiente e integração dos catadores no sistema de coleta, trazendo um importante aspecto social ao priorizar a participação dos catadores a partir da responsabilidade compartilhada entre governo, empresas e população, tendo em vista que há muito tempo esses profissionais já trabalham com a coleta de resíduos sólidos.

Quanto à responsabilidade dos consumidores, a PNRS prevê que se existir coleta seletiva no município, os consumidores são obrigados a separar de forma adequada e diferenciada os resíduos sólidos gerados, assim como disponibilizar os resíduos reutilizáveis e recicláveis para a coleta ou devolução (BRASIL, 2010). Observamos que o ente público deverá promover campanhas incentivando a coleta seletiva local e adotar métodos que possam promover a coleta seletiva, como no caso de descontos em Impostos Residenciais.

O Programa Pró-Catador, idealizado pelo Decreto 7.405/2010, como maneira de oferecer novas oportunidades e facilitar a inclusão social e econômica dos catadores, além de expandir a coleta seletiva por meio da atuação desse segmento (BRASIL, 2010). Também instituiu o Comitê Interministerial para Inclusão Social e

Econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e substituiu o antigo Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo decreto de 2003.

O Programa Pró-Catador tinha como objetivos, conforme artigo 2º:

- I – capacitação, formação e assessoria técnica;
- II – incubação de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem na reciclagem;
- III – pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV – aquisição de equipamentos, máquinas e veículos voltados para a coleta seletiva, reutilização, beneficiamento, tratamento e reciclagem pelas cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V – implantação e adaptação de infraestrutura física de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI – organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VII – fortalecimento da participação do catador de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem (BRASIL, 2010).

2.3 O INÍCIO DO MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Os adventos da revolução industrial e da revolução verde, ao final da Segunda Guerra Mundial, e a observação de que os recursos naturais são findáveis passou a ser necessário encontrar outro modelo de crescimento que preservasse os recursos naturais e não prejudicasse a sustentabilidade da vida na terra (FARIAS, 2006).

Sensível à necessidade de fomentar a sustentabilidade e a proteção ambiental a nível mundial, em junho de 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, aprovando ao final a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarava que os recursos naturais (água, ar, solo, flora e fauna), devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente protegidos pelo estado (Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972).

Como era de se esperar, os países participantes da ONU, começaram a tomar iniciativas no sentido de construir leis que promovessem a sustentabilidade. No Brasil, essas ações, após 21 anos de tramitação, culminaram com a criação e aprovação da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pela primeira vez, no Brasil, uma norma passou a se preocupar com os catadores de resíduos sólidos, dando-lhes uma identidade e fazendo citações a essa importante peça na engrenagem da sustentabilidade, em 12 de seus 57 artigos:

Em 2012, a realização da Rio+20, no Brasil, ficou marcada pela renovação dos compromissos de diferentes países em prol da defesa do meio ambiente. Na abertura do evento, a presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, transferiu o centro do debate ambiental para pobreza.

O desenvolvimento sustentável “ligou à agenda ambiental a necessidade de realizar reformas estruturais capazes de incluir as multidões de homens, mulheres e crianças que ainda vivem na pobreza e exclusão” (STEIL; TONIOL, 2013).

O marco inicial que registra as ações dos “Catadores”, no Brasil, acontece em 2001 com o 1º CONGRESSO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, realizado em Brasília no período de 4 a 6 de junho de 2001, que contou com a participação de 1.600 congressistas, entre catadores, técnicos e agentes sociais de dezessete estados brasileiros. Durante o congresso foi elaborado um anteprojeto de lei que regulamenta a profissão catador de materiais recicláveis e determina que o processo de industrialização (reciclagem) seja desenvolvido, em todo o país, prioritariamente, por empresas sociais de catadores de materiais recicláveis.

Ao final do encontro foi elaborada a Carta de Brasília, em que o Movimento Nacional dos Catadores(as) de Materiais Recicláveis (MNCR) cobra do poder executivo providências no sentido de solucionar problemas crônicos que os afetam há décadas e, dessa forma, exigem: Garantia de que a política de saneamento tenha, em todo o país, o caráter de política pública, assegurando sua dimensão de bem público e, para isso, sua gestão deve ser responsabilidade do Estado, em seus diversos níveis de governo, em parceria com a sociedade civil; priorização da erradicação dos lixões em todo o país, assegurando recursos públicos para a transferência das famílias que vivem neles e financiamento para que possam ser implantados projetos de geração de renda a partir da coleta seletiva, havendo também a destinação de recursos do programa de Combate à Pobreza para as ações emergenciais; garantir

nas políticas de financiamentos e subsídios que os recursos públicos sejam aplicados, prioritariamente, na implantação de uma política de industrialização dos materiais recicláveis que priorizem os projetos apresentados por empresas sociais de Catadores de Materiais Recicláveis, garantindo-lhes acesso e domínio sobre a cadeia da reciclagem, como estratégia de inclusão social e geração de trabalho e renda (MNCR, 2020).

Em 2002, a atividade de catador foi reconhecida como categoria profissional, registrada na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), sob nº 5192-05 como “Catador de Material Reciclável”. Essa nova categoria de trabalhadores exerce a função de coletar, transportar, triar, prensar, armazenar e negociar esses materiais para serem reutilizados. Todavia, para uma adequada inserção desses profissionais no sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, é preciso assegurar tanto os aspectos de direito ao trabalho e renda como avaliar as condições de saúde e os riscos aos quais estão expostos (GOUVEIA, 2012).

Caberá a municipalidade apresentar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não sendo esse suficiente para configurar o cumprimento da Lei 12.305/2010, sendo necessário que o ente municipal realize incentivos visando otimizar as condições de trabalho. Além de fomentar auxílios para formação de associação ou cooperativas, com o intuito de concretizar a inclusão na coleta local, bem como incentivar a participação em treinamentos e fornecer ajuda monetária pelos trabalhos realizados.

A efetivação da norma em relação à inclusão dos catadores no processo da coleta seletiva não é uma escolha por parte do governo, pois a norma infraconstitucional vem regular preceitos constitucionais e, portanto, deve ser cumprida. Caberá ao ente municipal buscar meios para efetivar e concretizar a inclusão dos catadores no sistema de reciclagem, contribuindo, dessa forma, com a redução na desigualdade social que assola o país.

Foi o movimento nacional dos catadores que trouxe essa conquista para a categoria, fato que serve para reconhecer o trabalho que já vinha sendo realizado. Devemos nos questionar qual a estratégia regulatória da PNRS para promover a organização coletiva dos catadores, incluindo o associativismo e o cooperativismo no Brasil.

Não há uma estatística precisa acerca do contingente total de catadores de recicláveis no Brasil. As estimativas variam muito, de modo que a construção de um

quadro mais realista desta atividade requer um olhar crítico sobre as informações disponíveis em fontes diversas. Por exemplo, de acordo com a PNSB de 2008 (IBGE, 2008), há pouco mais de 70 mil catadores de recicláveis nas áreas urbanas do país (IPEA, 2012).

Neste período, o MNCR calculava, em 2012, a existência de mais de 800 mil catadores em todo o território nacional, o que nos mostra a incongruência dos números. Neste mesmo relatório (IPEA, 2012), concluiu-se que o Brasil deveria ter entre 400 e 600 mil catadores de materiais recicláveis e pelo menos 1.100 organizações coletivas de catadores. Concluiu ainda que, entre 40 e 60 mil catadores participavam de alguma organização coletiva, ou seja, 10% da população total de catadores. No Nordeste o número corresponde a 13.897 catadores, sendo que no Estado do Piauí os dados do IBGE informam a existência de 148 catadores.

Outro dado importante levantado pela Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) em 2010 (IBGE, 2010) diz respeito ao número conhecido de cooperativas ou associações de catadores em cada município brasileiro.

As regiões Sul e Sudeste do Brasil concentravam a maior parte das cooperativas e catadores do país. Do total de 684 municípios brasileiros, mais de 1.175 cooperativas ou associações de catadores em 2008, reunindo cerca de 30 mil catadores. Observa-se que no Piauí não houve mudanças no número de cooperativas ou associações de catadores, ou seja, permanecendo o mesmo número hoje, ou seja, duas cooperativas ou associações de catadores com 90 catadores ligados à cooperativas ou associações. Entretanto, destaca-se a defasagem desses dados.

A identidade profissional dos catadores é marcada pela exclusão social, precárias condições de trabalho, exposição a riscos, insalubridade, baixa remuneração, preconceitos, ausência de garantias trabalhistas, principalmente nos casos de acidente de trabalho, doenças e aposentadoria (FERREIRA et al., 2016; FRANCISCHETTO; PINHEIRO, 2016).

Araújo (1997) pesquisando sobre a exclusão dos catadores, na região metropolitana de Recife, que na época eram chamados de bagulhadores, concluiu que esta atividade emerge de uma crise de desemprego. Contribuindo com essa afirmação, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2009) informa que os índices de desemprego, de empobrecimento e de miserabilidade social aumentaram.

Matsun (2009) estudando as trajetórias dos trabalhadores informais e suas condições de vida, trabalho e saúde, concluiu que a inclusão social deve ocorrer por

meio do trabalho decente, o que implica ter proteção legal, direitos trabalhistas e previdenciários, remuneração adequada, garantias de condições de saúde e de segurança no trabalho. Abordagens também sustentadas em temas de estudos científicos (ROMAN, 2017; MARTINS, 2007; AZEVEDO NETO, 2015).

Preocupação que vivenciam os catadores que trabalham de forma individual, nos lixões ou aterros controlados, relaciona-se ao fechamento destes lugares. Foi o caso do fechamento do lixão do Jardim Gramacho que se deu com a sanção da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (BRASIL, 2010). No caso de Gramacho, foi realizada a busca pela criação de alternativas de trabalho e renda para os trabalhadores, pois perderiam o seu meio de vida com o encerramento das operações do aterro, trazendo uma preocupação na organização e as negociações dos catadores na formação da cooperativa (LIMA, 2018).

Existem várias pesquisas sobre o perfil socioeconômico de catadores de materiais recicláveis no Brasil, no entanto, a maioria destes trabalhos se limitam a contextos regionais ou experiências específicas sem amostragem estatística que permitam a extrapolação dos seus resultados para a população de catadores do Brasil.

Em trabalho publicado em 2017, sobre o mercado de trabalho no Brasil, o I-PEA utilizou os mesmos dados do senso de 2010. Os resultados apontaram que existiam no Brasil, em 2010, 398.348 pessoas ocupadas como “Coletores de lixo” – código de subgrupo 961 da CBO Domiciliar do IBGE. Desse total, 226.795 eram “Coletores de lixo e material reciclável” (subgrupo 9611); 164.168 declararam-se “Classificadores de resíduos” (9612); e 7.385 eram “Varredores e afins” (9613) (DAGNINO; JOHANSEN, 2017).

Em relação às grandes regiões do Brasil, o Sudeste concentra o maior número de catadores do país, representando 41,71% da força de trabalho nessa ocupação, seguido do Nordeste com 29,96% (IBGE, 2010).

De cada 100 mil pessoas com ocupação no Brasil havia 461 catadores ocupados, e no Nordeste esse volume é de 572, bem mais elevado do que nas demais regiões.

Segundo Jaquetto (2016), o censo do IBGE (2010) causou desconforto aos catadores, por demonstrar dados diferentes da realidade do grupo, como o número global de catadores, a renda obtida e a distribuição regional. Conclui que o número total de catadores no Brasil não pode ser estimado apenas pelo CadÚnico, uma vez

que parte importante dos cooperados e dos que têm a catação como atividade principal, ainda que isolados, muitas vezes, está acima do limite de renda para ingresso no cadastro. Além disso, a informalidade da atividade e a sazonalidade da atuação de parte dos catadores dificultam a captação dessa atividade pelas pesquisas oficiais e pelo CadÚnico.

Desta forma, percebe-se que não existem números conclusivos que retratem fidedignamente a situação social e econômica dos catadores de resíduos sólidos no país, isso se deve à inconstância das vontades políticas, pois apesar de já existir uma lei, sua execução está muito sujeita às vontades dos políticos eleitos ciclicamente.

2.4 MUNICÍPIOS BRASILEIROS QUE SÃO EXEMPLOS NO PROCESSO DE INCLUSÃO DOS CATADORES NA COLETA SELETIVA E NA EFETIVAÇÃO DA PNRS.

Apesar da existência das normas abordadas no capítulo segundo, que objetivam estimular e facilitar o envolvimento dos catadores no processo de inclusão pelos Estados e Municípios na transição dos lixões para aterro sanitário, essa inclusão social dos catadores ainda é pouco aplicada pelos municípios, conforme demonstrado pela Abrelpe (2018) e reproduzida na figura 1.

Figura 1. Quantidade de municípios por tipo de disposição final adotada

QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS POR TIPO DE DISPOSIÇÃO FINAL ADOTADA

Disposição Final	Brasil 2017	Regiões e Brasil - 2018					Brasil
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	
Aterro Sanitário	2.218	93	454	162	820	1.040	2.569
Aterro Controlado	1.742	110	496	152	641	109	1.508
Lixão	1.610	247	844	153	207	42	1.493
BRASIL	5.570	450	1.794	467	1.668	1.191	5.570

Fonte: Abrelpe/IBGE

Segundo consta no relatório Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil (ABRELPE, 2018/2019), 40,5% dos resíduos sólidos gerados no Brasil ainda são descartados em locais inadequados por 3001 municípios (53,87% dos municípios) no país, provocando poluição do ar, do solo e das águas com liberação de produtos tóxicos, ou seja, esses dados demonstram que as normas existentes não estão alcançando a finalidade esperada.

Dentro deste panorama, e com foco nas pessoas que possuem como principal ocupação de trabalho e renda, coleta e venda de resíduos sólidos, relacionamos logo abaixo alguns municípios brasileiros que conseguiram sucesso no quesito da inclusão dos catadores de resíduos sólidos.

O município de Londrina, localizado no estado do Paraná, com população de 575.377 habitantes, conforme estimativas do IBGE de 2020, conseguiu sucesso na inclusão social dos catadores. A Prefeitura de Londrina relata que realizou a inclusão por meio de um Decreto Municipal de n. 829/2009, realizando a fomentação na criação e qualificação de cooperativas de trabalho. Realizou também a valorização do trabalho dos catadores mediante a “realização do contrato ocorrendo o pagamento e apoio administrativos e técnicos, para compra de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI)”. Atualmente no município existem sete cooperativas que são: a COOPER REGIÃO; a COOPEROESTE; a COOCEPEVE; a COOPERMUDANÇA; a COOPERNORTH; a COOPER REFUM e a ECORECIN.

O Guia para a implantação da PNRS nos municípios brasileiros (2013) cita como referência na inclusão de catadores de resíduos sólidos como: Santana de Parnaíba (SP), Tibagi (PR), São José dos Campos (SP), Ourinhos (SP). Todas elas cidades de pequeno e médio porte que ficam localizadas na região sul e sudeste do Brasil.

2.5 PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE TERESINA E A INCLUSÃO DOS CATADORES NO SISTEMA DE COLETA SELETIVA.

O município de Teresina, capital do estado do Piauí, está localizado na região centro-norte piauiense, a 366 quilômetros do litoral, constituindo uma faixa de transição entre o semiárido nordestino e a região amazônica (PMGIRS, 2018). O município possui uma área de 1.391,981 Km², com uma população estimada de 868.075

peças em 2020 e que o Índice de desenvolvimento humano é de 0,751, em 2010 (IBGE, 2019).

A PNRS revela um conteúdo social quando ordena aos entes municipais a previsão da inclusão dos catadores no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (SILVEIRA, 2019, p. 25). O desígnio da lei é reparar tanto a questão ambiental do descarte desordenado e inconveniente de objetos na natureza, quanto o problema social apontado pela miséria, a começar pelo rendimento para a categoria dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis. Conforme Silveira (2019), a Norma Pátria definiu como participação da categoria a “inserção desses indivíduos em associações ou cooperativas, por sua vez, devem ser priorizadas pelos municípios brasileiros para a operacionalização dos programas de coleta seletiva”. Segundo a norma, esses fatos acarretariam a inserção e a autonomia econômica desses trabalhadores.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) tem como orientação os objetivos, os princípios, as metas e as ações estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010 que reza quais os conteúdos mínimos relacionados à inclusão dos catadores de resíduos sólidos que devam estar presentes no PMGIRS de cada município.

Quanto ao PMGIRS de Teresina, nos itens 3.7, 3.8 e 5.0 menciona quais as perspectivas para implementação da inclusão dos catadores de resíduos sólidos na coleta seletiva. O item 3.7 reproduz a PNRS quanto ao conteúdo mínimo que deverá estar previsto no plano municipal, descrevendo as várias etapas como coleta seletiva, triagem, beneficiamento e comercialização do material reciclável. Após, ressalta a importância de realizar a inclusão dos catadores, cooperativas e associações. Afirma, ainda, que serão fixados os papéis destas organizações conforme as suas capacidades com vistas ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços por meio de Programas de inclusão (Teresina, 2018).

O PMGIRS salienta que atualmente as cooperativas existentes não possuem estruturas suficientes e modelos operacionais adequados para aumento dos serviços e propõe programas de capacitação e auxílio técnico.

O item 3.8 se refere aos mecanismos para criação de fontes de negócios, empregos e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos; descrição das formas e dos limites de participação do poder público na coleta seletiva e na logística reversa. Descreve, ainda, os mecanismos que possibilitam as melhorias para os ca-

tadores como apoio e incentivo da administração pública às organizações de catadores e aos catadores em processo de organização, e propositura de acordos setoriais que os incluam nos arranjos financeiros (TERESINA, 2018).

O item 5.0 define os programas para adequação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e menciona um subprograma de inclusão e de capacitação e auxílio técnico e tem como objetivo a implementação de treinamentos dos colaboradores e incluir as cooperativas, associações e catadores informais no sistema de coleta seletiva, conduz o leitor ao capítulo 7.4 do PMGIRS, porém as informações não se encontram no texto.

2.5.1 A coleta seletiva no município de Teresina

A Coleta de Materiais Recicláveis consiste no recolhimento dos resíduos previamente separados apenas dos resíduos orgânicos na fonte geradora e que podem ser reaproveitados, diferenciando-se da coleta seletiva, em que os materiais são separados, por tipo, na fonte geradora dos resíduos orgânicos, antes da coleta dos materiais. Estas separações evitam a contaminação dos materiais reaproveitáveis e elevam o valor agregado (PMGIRS, 2018).

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) do município de Teresina informou que a Coleta Seletiva tem aumentado nos últimos 8 anos e correspondeu respectivamente a 164,96 toneladas (2013), 231,58 toneladas (2014), 321,57 toneladas (2015), 426,77 toneladas (2016), 466,75 toneladas (2017), 829,86 toneladas (2018), 1.045,34 toneladas (2019) e 601,20 toneladas (dados até julho 2020).

De acordo com a SEMDUH, o município gera em torno de 1,2 mil toneladas de resíduos sólidos diariamente (resíduos domiciliares, resíduos públicos, resíduos de saúde, restos de feras livres, podas de árvores etc.). Informa que coleta 543 toneladas/dia de resíduos domiciliares.

A coleta de resíduos hospitalares (unidade de saúde municipais), domiciliares, públicos e recicláveis são executados por duas empresas contratadas pela Prefeitura de Teresina, por meio de licitação pública. As empresas Consórcio Teresina Ambiental – CTA e a Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos Ltda. A CTA é a

empresa responsável pela coleta domiciliar e a STERLIX pela coleta dos resíduos hospitalares.

A Lei 4.974, de 26 de dezembro, de 2016, instituiu a taxa de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares – TCRD, que tem a finalidade de dotar o sistema de limpeza urbana de sustentabilidade econômico-financeira, conforme previsto na Lei Federal Nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e a Lei Federal Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Os resíduos coletados são encaminhados para Associação Trapeiro de Emaús que realiza a separação dos resíduos e encaminha para a comercialização. Além deste sistema, ocorre também a coleta executada pelos catadores autônomos, informais ou que têm ligação com empresas privadas locais. De acordo com Pierot (2009), em levantamento realizado em 2009, estima-se que existam, no município, aproximadamente, seis depósitos de triagem particulares com capacidade operacional para atender empresas recicladoras.

Os depósitos recebem, em média, 60 toneladas de material por semestre, cujos principais fornecedores são catadores informais, pequenos depósitos e entidades organizadas. Quanto aos principais clientes, destaca-se a demanda eminente de empresas de estados como Bahia, Pará, Pernambuco, Ceará e Maranhão.

Com base em pesquisa realizada pelo Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE), apenas uma empresa encontra-se devidamente cadastrada, no município de Teresina, para recebimento destes materiais, a empresa SANPIL, localizada no Distrito Industrial, Rua C, Lote 140, que recebe os seguintes materiais: papel, plástico e borracha. Ainda de acordo com levantamentos realizados por Pierot (2009), estima-se que, além da SANPIL, existem cerca de 25 empresas compradoras no município.

3 CONTEXTUALIZANDO A PESQUISA

A Lei Nº 12.305/2010 envolve os entes federativos na tarefa e responsabilidade da gestão ambiental e atribuiu aos municípios o encargo mais eminente na temática de resíduos sólidos no que tange à inclusão social dos catadores na coleta seletiva. Devendo, então, o ente público incluir no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os catadores de resíduos sólidos, observando que a inclusão

se refere aos objetivos fundamentais presentes na nossa Constituição Federal de 1988.

Importa relatar que, antes de realizar a primeira visita ao aterro controlado, foi necessário comparecer à Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEMDUH), órgão responsável pela limpeza pública, a fim de encontrar informações de cadastro de catadores, associações e cooperativas existentes no município de Teresina. Entretanto, a SEMDUH informou que não dispunham de cadastro de catadores e informou que existia uma parceria com a associação Emaús.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) conta com uma cooperativa e uma associação de catadores habilitados para parceria com o órgão, possibilitando a geração de renda, emprego e inclusão social para diversas pessoas.

A parceria que a Prefeitura se refere com os catadores de resíduos sólidos ocorre da seguinte forma: os caminhões da empresa contratada pela Prefeitura para limpeza urbana (CTA – Consórcio Teresinense Ambiental) recolhe o material nos condomínios e praças da cidade e entrega na associação parceira.

3.1 CATADORES DO ATERRO CONTROLADO DE TERESINA - PIAUÍ

Na entrada de acesso, encontramos uma placa informando que se trata de um “Aterro Sanitário” (Figura 2), todavia ao permitir a entrada de catadores para trabalhar não podemos considerar que seja um aterro sanitário. Conforme diferenciou Elk (2007 p. 13), o aterro sanitário não permite catadores no local. Entretanto, não é o que ocorre.

Um vigilante do Consórcio Teresinense Ambiental (CTA) realiza o controle de entrada dos caminhões, sendo anotado em uma papeleta horários de entrada e saída dos mesmos. Constatamos que não há o controle da entrada dos catadores no aterro controlado e, questionado, o vigilante informou que não havia necessidade em anotar os nomes, pois já conhecia todos os catadores.

Nas visitas ao campo, observação direta, foi realizado o cadastro de 90 catadores atuando no aterro, entretanto a informação obtida é que existe cerca de 200 catadores que atuam no local.

O labor dos catadores começava com a chegada dos caminhões na rampa de pesagem. Ali mesmo retiravam as sacolas de lixo de dentro do caminhão e realizavam a triagem do material.

No aterro controlado, os catadores são autônomos, não participando de associação e nem cooperativa e quando questionados sobre tal possibilidade, são taxativos em afirmar que não tem incentivo para essa formação, entretanto, não foi abordado qual tipo de incentivo estavam se referindo.

Os materiais que têm valor econômico para os dois grupos pesquisados são as latas de alumínio, ferro, papelão e garrafas de plásticos. O trabalho do grupo 1 tem como finalidade juntar recicláveis em sacos e vendê-los para atravessadores, que chamam de patrão. Questionamos acerca dos preços dos produtos e tivemos a informação que um saco de 50 litros era vendido por R\$25,00 (vinte e cinco) a R\$ 30,00 (trinta) reais, dependendo das empresas compradoras. Assim, observamos que o preço oscila conforme o comprador, fato que dificulta a vida dos catadores de resíduos sólidos.

Além de materiais para venda, observamos que muitos catadores procuravam por comida, roupa, sapato ou qualquer material que pudesse ser reaproveitado. Todos esses fatos demonstram existir um abandono e falta de solução quanto ao apreço no PMGIRS sobre a dignidade ao grupo de trabalhadores.

3.2 MOVIMENTO EMAÚS: UMA PARCERIA QUE VIROU ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE TERESINA

As visitas foram realizadas entre os meses de janeiro a outubro de 2020, em que se buscou identificar qual o nível de envolvimento da associação no processo de coleta seletiva municipal, além de analisar se a atividade desempenhada na associação de catadores estava alinhada ao trabalho decente.

O Movimento Emaús é uma organização não governamental sem fins lucrativos que faz parte do Movimento Emaús Internacional, projeto idealizado pelo padre Henri Le Boursicaud. A ONG surgiu na França em 1949 com o padre Abbé Pierre e tinha como finalidade prestar auxílio aos mais carentes e necessitados.

Atualmente o Movimento Emaús Internacional está presente em 4 continentes e em 36 países. E tem como objetivo comum em nível local fomentar atividades econômicas voltadas a grupos de pessoas destituídas de oportunidade, visando pro-

porcionar o acesso aos direitos humanos fundamentais. O movimento divulga que desenvolve atividades diversificadas e de acordo com cada país e região, como as seguintes: proteção do meio ambiente, agricultura, ensino, coleta e reciclagem, defesa dos direitos humanos, moradia, entre outros.

O movimento Emaús chegou ao Brasil em 1986 com o padre Henri Le Boursicaud. No Estado do Piauí, as atividades iniciaram em 1997, tendo sido denominado Trapeiros Emaús que deu início à associação de catadores de materiais reciclados.

A sede da associação é localizada na Rua Jenipapo, n. 2399, no Loteamento Sol Nascente, em Teresina, Piauí, (CEP 64.058-006). Neste ambiente os catadores realizam todo o trabalho com o material, desde recebimento, pesagem, triagem e guarda do material reciclado. Também realizam suas refeições. Atualmente a associação conta com 10 associados, pessoas de baixa renda que têm na atividade de catação de resíduos sólidos recicláveis seu meio de trabalho e sustento próprio e da família.

Além do trabalho de coleta seletiva, a associação trabalha com vendas de materiais doados pela população como roupas, eletrodomésticos, móveis e bijuterias usadas, sendo restaurados e vendidos por meio de bazares que são realizados na própria sede da associação.

A primeira visita na associação ocorreu no dia 10 janeiro de 2020, e seguimos no mês seguinte acompanhando o trabalho do grupo de catadores associados. Entretanto, por conta da pandemia causada pela Covid 19, no mês de março, a associação paralisou suas atividades e somente retornou no final de setembro e início de outubro.

A associação Emaús recebe o material reciclado da Prefeitura, de órgãos da administração pública direta e indireta e de algumas empresas de Teresina.

A sede da entidade foi doação do padre João Paulo, da Paróquia Santa Teresina, no bairro Satélite, e fica situada em um terreno com área total de 672 metros quadrados. O terreno se divide em parte administrativa e outra parte para triagem e armazenamento, ou seja, para o trabalho dos catadores. Existe uma pequena casa que funciona a administração e apoio para refeições dos associados. Bem como, a associação possui como ativos tangíveis duas prensas e dois caminhões baú.

A entidade recebe resíduos sólidos de vários lugares da cidade de Teresina, ou seja, comércio local, órgãos públicos parceiros e, principalmente, da Prefeitura de Teresina, que leva parte do material que é recolhido dos postos de resíduos recicla-

dos espalhados pela cidade. Quando o material chega é realizada a separação (triagem) e alguns são prensados, como as latas de alumínio. Após são armazenados e levados para venda.

Em Teresina não existem empresas de material reciclável, fato que dificulta o lucro da associação, pois os produtos são vendidos para atravessadores e com os preços bem abaixo do mercado.

3.3 DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA CONCRETIZAÇÃO DA INCLUSÃO - CRIAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), cooperativismo é uma filosofia de vida que busca transformar o mundo em um lugar mais justo, feliz, equilibrado e com melhores oportunidades para todos. Um caminho que mostra que é possível unir desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, produtividade e sustentabilidade, o individual e o coletivo. Este conceito parte do princípio em que grupos de pessoas com os mesmos interesses podem e devem colaborar entre si, a fim de obterem vantagens comuns em suas atividades econômicas, que dificilmente obteriam sozinhas.

Tal filosofia se baseia em sete princípios: Adesão voluntária e livre, gestão democrática, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, intercooperação e interesse pela comunidade. Manter uma cooperativa funcionando necessita de investimento em capital humano, uma vez que as grandes dificuldades surgem a partir das interrelações sociais.

O desenvolvimento dos princípios do cooperativismo nos atores, seja talvez, a grande dificuldade para criação de cooperativas, pois sem educação, formação e informação constante dos atores envolvidos os pilares do cooperativismo não se sustentam (DELHA; PACHECO; NUNES, 2015). Simioni *et al.* (2009) constatou que a deslealdade e o oportunismo, tanto dos dirigentes quanto dos cooperados, se sobrepõem aos princípios básicos do cooperativismo, sendo, portanto, um dos principais fatores de estagnação, ou mesmo falência das cooperativas. Outros motivos apontados como motivos desagregadores são: o desconhecimento dos valores e princípios do cooperativismo, decisões tomada de maneira unilateral pelos dirigentes, o que desmotiva a participação dos cooperados, desconhecimento do Estatuto, falta de comprometimento e transparência (MENDES; HERNANDES; SILVA, 2015).

Desta forma, investir maciçamente em capacitação e instrução de futuros cooperados seria uma primeira condição básica para fomentar a criação de uma cooperativa de catadores de resíduos sólidos, uma segunda seria a transparência e a lealdade nas ações com envolvimento dos atores de forma a fazê-los sentir responsáveis e donos do seu próprio destino e o processo de capacitação deve ser constante e permanente. A educação é uma condição básica sem a qual o futuro cooperado não se pode compreender nem aplicar nenhum dos outros princípios cooperativos (SAFANELLI, 2011).

3.4 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

A pesquisa foi desenvolvida por meio da estratégia metodológica descritiva e interpretativa (HUBERMAN; MILES, 1991; MUCCHIELLI, 1996). Nesse tipo de pesquisa, o pesquisador procura um maior conhecimento sobre o tema em estudo (GIL, 1999), seguindo uma abordagem qualitativa, complementada pela quantitativa. Os dados foram coletados a partir de análise legislativa da revisão bibliográfica e da observação direta.

No que diz respeito à revisão bibliográfica, o que se realizou foi o levantamento doutrinário sobre os conceitos de desenvolvimento humano; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; mínimo existencial e trabalho decente, em particular, no que se referiu às atividades laborais, com foco na ocupação de catadores de resíduos sólidos.

A análise documental foi fundamental para resenhar os documentos legais com fins a descortinar as especificidades legais da ocupação de catador de resíduo sólido e os direitos fundamentais inerentes a eles.

A observação direta foi uma ferramenta de pesquisa necessária na verificação das condições reais dos catadores no lixão (Figura 2) e na associação Émaus (Figura 3). Esse instrumento foi imprescindível na realização da comparação entre o que ordena o Direito e o que ocorre na prática desses trabalhadores.



Figura 2 - Vista área do aterro controlado de Teresina.

Fonte: (Google Earth, 2019)

A observação direta, ou observação não-participante, consiste em um determinado comportamento da pesquisadora em não “[...] atrapalhar as pessoas do campo, buscando tornar-se o mais invisível possível. As suas observações [da pesquisadora] ocorrem a partir do seu horizonte” (FLICK, 2009, p. 206). Assim cabe a pesquisadora elaborar as suas próprias percepções sobre a realidade analisada, como preconiza Flick (2009, p. 206) “[...] [A] observador [a] constrói significados para si mesma [a], a qual, [ela] supõe, direcionam as ações dos atores da forma que [ela] a percebe”.



Figura 3 - Vista área da Associação Emaús de Teresina

Fonte – Adaptado pela autora. (Google Earth, 2019) .

Como todas as técnicas de pesquisa, a observação direta apresenta algumas limitações, em particular, o risco de cair na análise deliberada da percepção exclusiva da pesquisadora. Porém, como saída, utilizamos a combinação da observação direta com a entrevista semipadronizada, que foi desenvolvida para captar as subjetividades que as pessoas têm do cotidiano. Para tanto, utilizou-se entrevista semiestruturada conforme explicado no item que aborda o assunto (Anexo I – 1º grupo e Anexo II - 2º grupo), que se caracteriza pela formulação da maioria das perguntas previstas com antecedência e sua localização é provisoriamente determinada (COLOGNESE E MÉLO, 1998).

De acordo com Flick (2009), a entrevista semipadronizada pretende captar a teoria subjetiva que o entrevistado tem sobre o tema em estudo. Assim, a partir de temas sistematizados na observação direta, a pesquisadora irá abordar os dois grupos de catadores de resíduos sólidos com a finalidade de realizar uma compreensão entre o que a pesquisadora compreendeu e a “teoria subjetiva” desses trabalhadores, para assim analisar o objeto do estudo aqui proposto.

O estudo de campo, com os grupos de trabalhadores - aqui denominados de catadores autônomos de resíduos sólidos urbanos (primeiro grupo) e os catadores em associação (o segundo grupo), foi planejado na perspectiva de obter resposta mais próxima à realidade do trabalho e com a finalidade de encontrar diretrizes para condução da resolução do problema de pesquisa.

O primeiro grupo, catadores autônomos, desenvolve seu labor diretamente no aterro controlado do município de Teresina e, praticamente, disputam entre si os materiais que chegam com os caminhões de lixo. Este material é pesado e disponibilizado no terreno do aterro controlado e vai formando uma montanha de resíduos. Os catadores se arriscam na busca de material. Não existe um local apropriado para a separação do material no aterro controlado, o que proporciona um ambiente sem nenhuma condição de trabalho humano, ou seja, precariedade em alto grau. Entretanto, esse espaço é o local que o grupo de catadores autônomos desenvolve seu labor diariamente e, ainda, se dividem em turno de trabalho, pois existem os catadores do turno do dia e da madrugada.

As visitas de observação aconteceram nos meses de janeiro a julho de 2020, momento em que realizamos o cadastro de 90 catadores. Desse cadastro, aplicamos as entrevistas semiestruturadas ao primeiro grupo, sendo que no grupo 1 foram entrevistados 35 (trinta e cinco) catadores autônomos; todos trabalhando no aterro controlado e na Associação de Catadores Émaus entrevistamos 4 catadores, de um total de 10 associados.

Em relação à cooperativa, tivemos dificuldade de contato, pois os catadores autônomos afirmavam que não funciona mais e os vigilantes não nos permitia acesso ao galpão. No dia 10 de maio de 2020, conhecemos duas catadoras que afirmavam pertencer à cooperativa. Indagamos quantos associados existiam e afirmaram que cerca de 250 associados. Todavia, não tivemos acesso a nenhum documento, como ata de assembleia que pudesse confirmar os dados dos associados ou contato com algum representante legal da instituição, assim, não tivemos acesso à coopera-

tiva. Dessa forma, não podemos confirmar a existência formal da cooperativa de catadores.

Quanto à Prefeitura de Teresina, encaminhamos via e-mail questionário semiestruturado com a intenção de ouvir respostas em relação ao grupo de trabalhadores, entretanto, até a finalização da pesquisa não nos foi fornecido respostas.

Ao se referir à verificação da distância entre a prática e a efetividade legal, deve-se partir de um parâmetro, qual seja: o ordenamento jurídico vigente. Em especial, a partir de um instrumento, que foi trabalhado na observação direta que visou identificar o cotidiano, no qual foi verificado a partir dos parâmetros legais, ou seja, a Lei Nº 12.305/2010 e também aquelas que regulamentam as normas trabalhistas. A Regulamentação legal pode ser encontrada na Constituição Federal brasileira, que traz os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil, estabelecendo em seu inciso II a cidadania; inciso III a dignidade da pessoa humana; e no inciso IV os valores sociais do trabalho, valores importantes para todos os trabalhadores.

A metodologia teve como objetivo aumentar o conhecimento acerca da temática e seus processos de inclusão social e, ao mesmo tempo, relatou a história de exclusão de um grupo de trabalhadores, com a intenção de dar ênfase ao trabalho desenvolvido por essa categoria, que apesar de marginalizado pela sociedade desempenham um papel importante em relação ao meio ambiente.

Por fim, as análises das normas e da observação direta foram confrontadas com as respostas coletadas junto aos catadores de resíduos sólidos resultantes da realização das entrevistas.

3.6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Houve uma grande dificuldade de obtenção de dados secundários junto aos órgãos públicos oficiais. Entretanto, as informações coletadas demonstram existência de cerca de 200 catadores trabalhando no aterro de Teresina.

Nas primeiras visitas, a desconfiança dificultou a obtenção dos dados e execução das entrevistas, mas uma vez familiarizados com a nossa presença e tendo sido criada uma relação de confiança, as entrevistas foram viabilizadas. Selecionamos 35 catadores ao acaso, aos quais aplicamos a entrevista com o objetivo de medir se a aplicação, Lei Nº 12.305 de 2010, está sendo eficiente.

Distribuição dos entrevistados por gênero

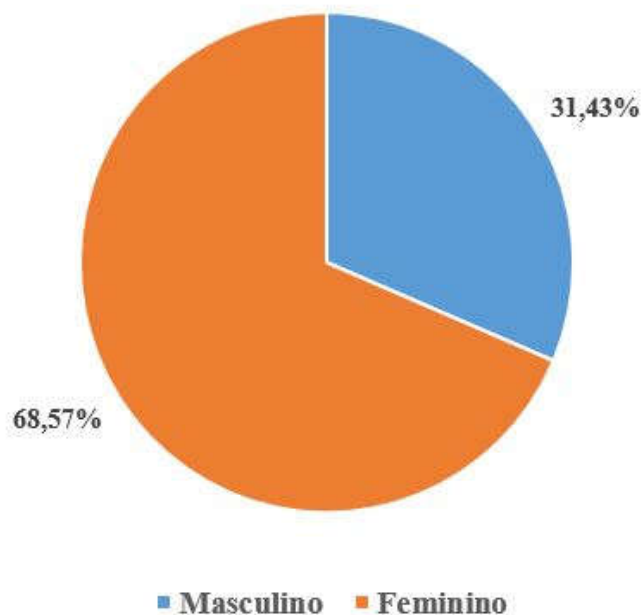


Figura 4 - Distribuição de gêneros.

Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

Em Teresina, Piauí, 68,57% dos indivíduos que atuam no aterro controlado são do sexo feminino (Figura 04). No cenário nacional, de acordo com o relatório anual 2018 da Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (ANCAT), os catadores do sexo feminino representam apenas 28% e o masculino representam 72% dos catadores. Silva e Andrade (2014), ao aplicarem questionário para diagnóstico socioeconômico entre os catadores de RSU do aterro controlado de Teresina, também detectou uma maior quantidade de mulheres.

No aterro controlado de Teresina, encontramos catadores de RSU que atuam como catadores há mais de 30 anos, bem como trabalham na atividade há menos de 5 anos, o que proporciona uma faixa etária bem variável para o grupo.

Sobre os catadores (Figura 04), de um total de 35 (trinta e cinco) catadores entrevistados, constatou-se que 20 (vinte) já trabalhavam no aterro há 10 anos (Figura 05) antes da vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entretanto, continuam trabalhando no mesmo lugar. Esse fato demonstra não haver mudanças significativas na vida das pessoas, demonstrando ausência de gestão nas ações que fomentam a inclusão social desses trabalhadores, conforme disposição da Lei 12.305 de 2010.

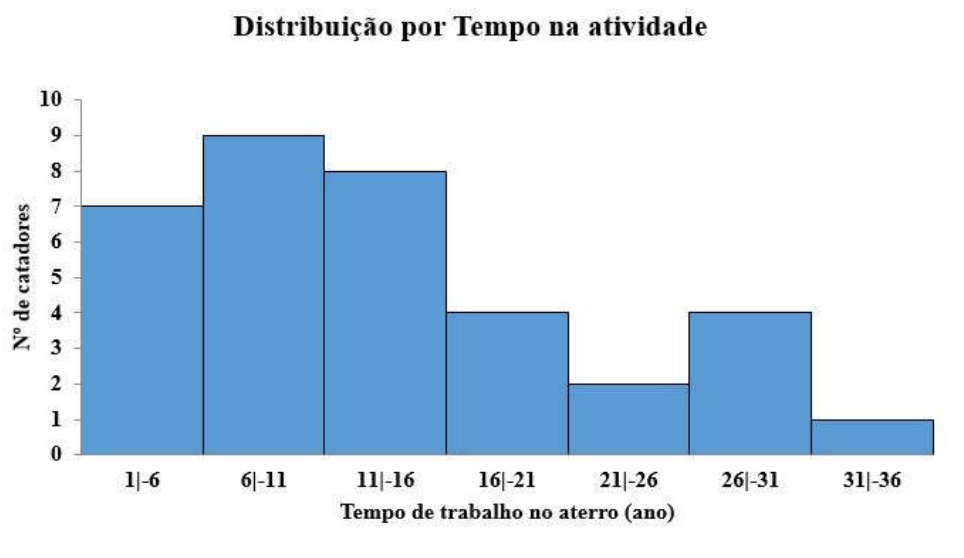


Figura 5 - Tempo de atuação dos catadores no lixão e/ou aterro controlado de Teresina, Piauí.

Fonte: Elaborada pela autora, 2020.

Os principais motivos que levam à execução do trabalho no aterro controlado de Teresina estão relacionados à sobrevivência, falta de oportunidade e proximidade com pessoas que já trabalhavam no aterro controlado.

A seguir, colecionamos depoimentos representativos da situação relatada na figura 5.

Entrevistada N18 relata que trabalha há 28 (vinte e oito) anos e descreve a escolha dessa profissão da seguinte forma: *“Eu comecei a trabalhar eu tinha 10 anos. Meu pai era carroceiro, aí ele passou a trabalhar no lixão, eu era de menor não*

podia arrumar outro emprego por ser de menor e passávamos muita dificuldade...e então é o único meio de sobrevivência, fui ajudá-lo só o que tinha era isso.”

Bem como, em outro relato:

Entrevistada N20 relata que trabalha faz 5 (cinco) anos como catadora e que além dela também trabalha o marido e o cunhado. *“Comecei a trabalhar no aterro sanitário quando meu marido ficou desempregado. O irmão dele chamou ele pra trabalhar com isso, ele foi e depois eu comecei a acompanhar ele.”*

Os catadores autônomos demonstram interesse em participar de uma associ-

Participaria de um Associação ou Cooperativa?

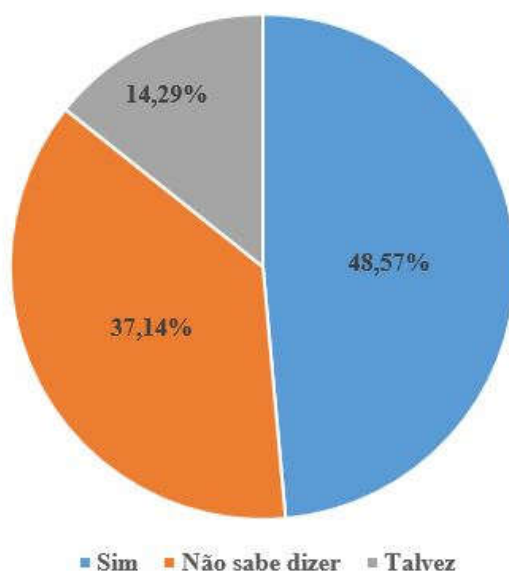


Figura 6. Engajamento e conhecimento dos catadores sobre a associação ou cooperativa.

Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

ação ou cooperativa de catadores de Resíduos Sólidos (48,57%) e apenas 14,29% dos catadores não poderiam participar, sendo que colocam como motivo para não participar a idade já avançada, ou seja, acreditam que a resposta seria diferente em outro momento. Entretanto, 37,34% não sabem opinar se aceitariam participar de uma cooperativa, o que enfatiza o desconhecimento sobre o tema e a não aborda-

gem dos órgãos públicos para inseri-los nesse contexto, que prevê a Lei Nacional dos Resíduos Sólidos (Figura 06).

Quanto a participar em uma associação e/ou cooperativa, a resposta do entrevistado N13 reforça a tese de que não existe fomento por parte do órgão municipal quanto a algum incentivo na formação de associações, vejamos:

“É, até porque o aterro sanitário, nós trabalhamos lá, ali não é um lugar adequado para trabalhar, nós trabalhamos porque não tem outra coisa, porque se tivesse outra coisa nós não estava arriscando nossa vida lá com as doenças mais pior. E ai pode ter até outra coisa para ajudar nós amanhã, depois, ai não sei, porque aí tudo vai pela vontade do povo, não sei se o pessoal tem vontade de ajudar nós não tem, mas é tudo que a gente quer”.

O entrevistado N12 relata que os catadores fizeram movimentos em relação à causa da categoria. Segue a fala do catador:

“Porque fizeram uma reunião com a gente, não queriam deixar a gente catar, aí a gente botou um bocado de pneus, né, para não deixar os carros do lixo despejar. Nós despejamos no meio da avenida mesmo e começamos a catar lá. Ai vieram agentes da prefeitura, entendeu, aí o que aconteceu, a gente pediu para fazer uma reunião com todos os catadores e assim aconteceu. Ai prometeram de fazer a cooperativa com a gente, né, para tirar nós de lá de dentro e tudo mais. Nunca aconteceu, a gente ia receber mais máquinas, caminhão e tudo mais, nunca foi para frente. Aí a gente sabe disso aí, porque vieram da prefeitura fazer a reunião e tudo, só que nunca aconteceu”.

Houve cadastro dos catadores em órgãos públicos municipais para 45,71% dos catadores que atuam no aterro controlado e apenas 22,86% afirmaram que não têm nenhum cadastro no órgão da prefeitura (Figura 7). Esse fato é importante para demonstrar que o município tem conhecimento da existência de catadores trabalhando no aterro controlado, entretanto não tem implementado ações de inclusão junto ao grupo.

Participou de algum cadastro junto a prefeitura?

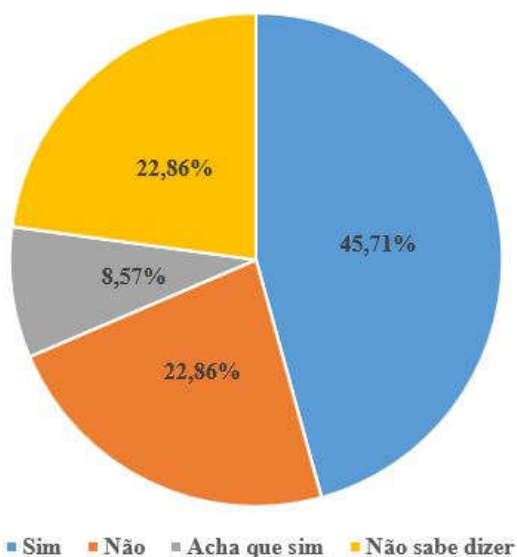


Figura 7 - Cadastro dos catadores pela prefeitura de Teresina.

Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

Os catadores que atuam no aterro controlado, em sua maioria, nunca participaram de treinamentos voltados para separação de resíduos sólidos, cerca de 71,43%, bem como receberam treinamentos com finalidade de reciclagem e/ou coleta seletiva ou mesmo formação de associação ou cooperativa e apenas 28,57% participaram de algum tipo de treinamento (Figura 8). Esse fato reforça a tese de que o município não oportuniza a capacitação aos catadores.

Participaram de algum treinamento

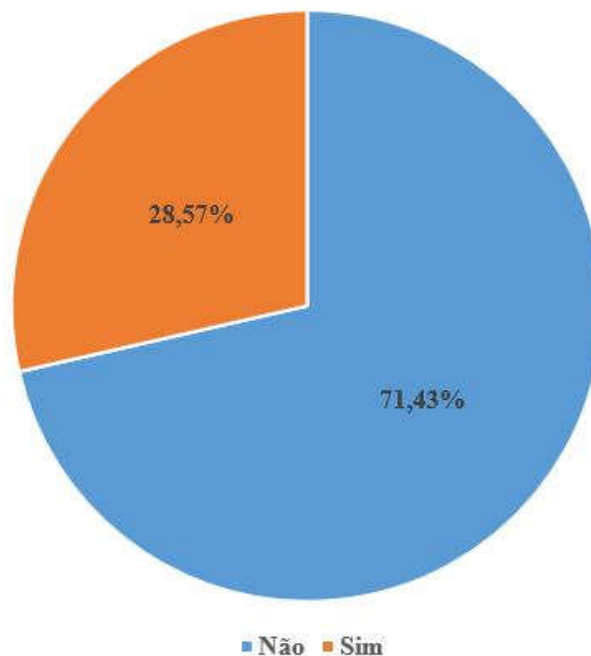


Figura 8 - Capacitações ou treinamentos realizados pelos catadores do aterro controlado de Teresina, Piauí.

Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

A associação Emaús tem 10 associados; desses, 6 (seis) catadores são do gênero feminino. A idade dos catadores associados está entre 30 a 60 anos de idade. Observa-se que em relação ao treinamento, 2 (dois) associados realizaram algum treinamento específico para separação de resíduos sólidos.

A responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos é compartilhada com fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, além dos consumidores e dos titulares dos serviços de limpeza pública. Assim, todos os envolvidos são responsáveis pelas ações e mecanismos que viabilizem a coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial.

A Lei da PNRS reconhece o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Com base nos resultados obtidos, podemos chegar às seguintes conclusões:

Diante do volume de resíduos sólidos produzidos no município, bem como da existência de apenas uma associação que conta com 10 associados, podemos

constatar que o município não oferece meios para criação de associações ou cooperativas, já que o trabalho de separação para reutilização e reciclagem, fazendo com que os produtos retornem para as indústrias, é realizado pelas associações ou cooperativas e mesmo pelos catadores autônomos.

O aterro controlado deverá ser transformado em aterro sanitário. Entretanto, ao analisar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não se observa claramente quais as metas e ações para fomentar a inclusão social e emancipação econômica dos catadores do município.

O artigo 18º, § 1º, da PNRS priorizará os recursos da União aos municípios com participação de cooperativas ou associações na coleta seletiva. Observa-se que a PNRS trata das associações e/ou cooperativas formadas por pessoas físicas de baixa renda, não incluindo os catadores autônomos. Todavia, devemos salientar que existe um grau de dificuldade na formação de associação e/ou cooperativa. Mesmo que os catadores tenham demonstrado um grande interesse em participar de associação é necessário que exista apoio específico por parte dos órgãos públicos quanto a esse tema.

O Decreto 7.404 de 2010, que regulamentou a PNRS, afirmou no artigo 43, II que:

O estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Em relação a mecanismos de criação de fontes de negócios, empregos e renda para valorizar o trabalho dos catadores, o entrevistado N19 é categórico na resposta *“o pessoal mesmo da SEBRAI mesmo falava para gente, os órgãos que vinham sempre nas reuniões com a gente, falavam sempre para gente. Mas também desde criança que eu vejo essa história”*.

O Decreto regulamentador da PNRS no art. 80 explica quais são as medidas necessárias para fomentar a inclusão dos catadores:

I - **incentivos fiscais, financeiros e creditícios;**
II - **cessão de terrenos públicos;**
III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto no 5.940, de 25 de outubro de 2006;
IV - **subvenções econômicas;**

V - **fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;**

VI - **pagamento por serviços ambientais**, nos termos definidos na legislação; e

VII - **apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.**

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no caput.

Art. 81. **As instituições financeiras federais poderão também criar linhas especiais de financiamento para:**

I - **cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos;**

Dentro das medidas citadas, observou-se que a Prefeitura cumpre o que trata da destinação dos resíduos sólidos para a Associação Emaús.

4 CONCLUSÕES

O direito existe em função da pessoa e da teoria sustentada, proporcionando que o desenvolvimento seja oferecido a todo ser humano. Para garantir que isso ocorra, as instituições públicas devem fiscalizar e fazer cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais e, ainda, responsabilizar infratores que não cumpram a lei.

Dessa forma, os indivíduos não são livres para desenvolver qualquer trabalho, pois a autonomia da vontade não deve ser justificativa para a prática de uma atividade que possa reduzir a dignidade da pessoa humana, merecendo a intervenção estatal para que tal prática possa ser regulamentada com garantias mínimas de uma atividade que respeite a condição de ser humano, preservando a vida e a saúde de todos os trabalhadores, respeitando a sua condição de ser humano titular de direitos e além de que possam auferir uma renda mínima com uma atividade que promova desenvolvimento humano e social.

Nas leituras, pudemos observar que a existência de direitos não é suficiente para concretizá-los. Pensando nisso, a Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Estado a tarefa de intervir na economia para tutela dos mais fracos e numerosos e, enfim, concretizar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Por meio da intervenção e da participação estatal na economia, os direitos sociais possam ser reconhecidos a uma gama maior de pessoas.

Infelizmente, o gestor público municipal vem contribuindo para que os catadores continuem desenvolvendo seu labor em condições totalmente inapropriadas e desumanas, pois a ausência de medidas inclusivas voltadas para essa categoria social impede o desenvolvimento social desses trabalhadores, bem como não observou-se mudança na condição socioeconômica dos catadores autônomos e/ou associados, fazendo com que essas pessoas permaneçam na condição de miséria e abandono.

O direito à saúde, à educação, ao trabalho decente, à previdência, à moradia são considerados direitos mínimos e devem ser proporcionados também aos catadores individuais e das associações, possibilitando, dessa forma, o acesso aos bens necessários à vida. Então, os direitos fundamentais devem ser garantidos a todos

os trabalhadores, independente da sua relação de trabalho ser contratual ou autônoma.

O consumismo e o uso de materiais descartáveis têm contribuído com o aumento da produção de resíduos. Como solução viável para destinação final destes resíduos sólidos está a reciclagem, que oferece vantagem tanto para o meio ambiente como para geração de renda.

Todavia, a solução pensada para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos não é tarefa das mais fáceis, devendo existir o engajamento e responsabilidade de todos os envolvidos. Assim a responsabilidade pelo ciclo de vida dos resíduos é compartilhada com fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, além dos consumidores e dos titulares dos serviços de limpeza pública. Dessa forma, todos os envolvidos deveriam ser responsáveis pelas ações e mecanismos que viabilizem a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial. O problema é que na prática isso não acontece.

Entre as estratégias de sustentabilidade, a reciclagem de resíduos sólidos vem sendo uma das alternativas mais vantajosas por ser fonte de trabalho para muitas famílias de catadores. Apesar do trabalho que a categoria realiza, como o prolongamento da vida útil do aterro controlado e, conseqüentemente, contribuindo com o meio ambiente, esses trabalhadores, em sua grande maioria, não possui carteira de trabalho e nem recolhe para o Sistema Previdenciário, ficando, assim, excluídos de qualquer benefício, como por exemplo: auxílio doença, licença-maternidade e aposentadoria.

Quanto aos números oficiais de catadores, a Prefeitura de Teresina não informou, todavia, utilizamos os dados do IBGE de 2010, informando que o município conta com 153 catadores, número abaixo do que é relatado pelos catadores autônomos.

O aterro controlado já deveria ter sido transformado em aterro sanitário, mas a transformação está ocorrendo aos poucos. Os catadores sabem que logo não poderão mais trabalhar ali e por isso ficam preocupados e aflitos, pois afirmam que não sabem fazer outra atividade. Ocorre que a Prefeitura não tem uma ação pautada para beneficiar os catadores e nem proporcionar a união desses trabalhadores.

Além do mais, também observamos que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não prevê metas quanto à inclusão social e emancipação

econômica dos catadores autônomos dessa região. Além de não disponibilizar programas, projetos ou mesmo ações para atendimento da inclusão.

Não observamos o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e bem como não observamos mudança na condição socioeconômica dos catadores autônomos e/ou associados, fazendo com que essas pessoas permaneçam na condição de miséria e abandono.

Mesmo que o artigo 18º, § 1º, da Lei 12.305 afirme incentivo federal aos municípios que implantarem coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, não seria possível de ocorrer no município de Teresina, pois não existe essa participação.

Constatamos também que diante do considerado volume de resíduos sólidos produzidos no município, o número de associações e cooperativas é insignificante, existindo apenas uma associação que conta com 10 associados. Esse fato deve ocorrer pela falta de incentivo do município em não oferecer meios para a criação de associações ou cooperativas. Sabemos que o processo de separação passa pelas mãos dos catadores que realizam a separação fazendo com que os produtos retornem para as indústrias. No entanto, a falta de apoio na formação de associações influencia também na degradação do meio ambiente já que os resíduos sólidos acabam sendo levados para o aterro controlado, em vez de dar trabalho e condições de vida às famílias.

Importante observar, ainda, que a inclusão tratada na PNRS é do catador em associações e/ou cooperativas formadas por pessoas físicas de baixa renda. Mas formar associação e/ou cooperativa requer muitos passos, por isso a dificuldade na formação. Os catadores entrevistados demonstraram interesse em participar de associação, mas sem apoio específico por parte dos órgãos públicos fica difícil de concretizar.

O Decreto 7.404, de 2010, que regulamentou a PNRS afirmou no artigo 43, II ser necessário o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Sendo assim, capacitar, incubar e fortalecer as instituições como as cooperativas e

associações é um termômetro que pode indicar ação ou falta de ação de qualquer município.

Os artigos 80 e 81 do Decreto explica que incentivos fiscais, financeiros e creditícios, cessão de terrenos públicos, destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, as associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são medidas necessárias para fomentar a inclusão dos catadores. E, ainda, linhas de crédito para financiamento das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos. Todavia, não existe uma política local de mecanismos de criação de fontes de negócios, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos e valorização do trabalho de catação.

De tantas medidas indicadas apenas uma é adotada pela Prefeitura de Teresina para a destinação dos resíduos sólidos, que é a Associação Emaús.

As políticas públicas de inclusão dos catadores e catadoras na coleta de resíduos sólidos devem possibilitar o acesso destes trabalhadores aos bens necessários para sua vida, seu conforto e seu trabalho, proporcionando o acesso aos direitos fundamentais acima relacionados.

Por tudo que foi levantado na pesquisa, não resta dúvida de que a Política Nacional de Resíduos Sólidos é um instrumento facilitador da inclusão social, mas para que a efetividade quanto à inclusão seja constatada é necessário compromisso e trabalho dos entes municipais.

Assim, chegamos à seguinte conclusão de que a Lei 12.305, de 2010, que inseriu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não conseguiu alcançar a efetividade no município de Teresina quanto à inclusão dos catadores de RSU.

REFERÊNCIAS

ABRELPE. Associação brasileira de empresas de limpeza pública e resíduos especiais. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil**. 2018/2019. São Paulo: ABRELPE, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2012.

ALVARENGA, Elenice Monte; BARBOSA, Lilia Leite. Gerenciamento de resíduos sólidos na teoria e na prática pós Lei nº 12.305/2010: o caso da capital Teresina-PI. **Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego**, v. 8, n. 1, p. 155-168, 2014.

ARAÚJO, Lídice Maria Silva de. **Trabalho, sociabilidade e exclusão social: O caso dos bagulhadores do lixão de Aguazinha**. Recife, 1997. Dissertação. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Antropologia, 1997.

ANCAT. Associação nacional dos catadores e catadoras de materiais recicláveis. **Anuário da Reciclagem**. São Paulo, SP, 2018.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**/Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello.-Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elseiver, 2004.

BRASIL–Plano Nacional de Resíduos Sólidos, 2011. Disponível em <https://www.mma.gov.br/agenda-ambiental-urbana/res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos.html>. Acesso em 22 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.305**, de 02 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos. In. Planalto: Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 05 Fev.2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 1981**, Política Nacional do Meio Ambiente - In. Planalto: Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 10.fev.2020.

BRASIL. **PLP 14/15**. Amplia prazo para fechamento dos lixões nos municípios. In. Câmara Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/481146-projeto-prorroga-fim-dos-lixoes-para-2024-e-preve-apoio-tecnico-e-financeiro-da-uniao>. Acessado em 26 de outubro de 2020.

BRASIL. LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010, Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **A Constituição aberta e a atualidade dos Direitos Fundamentais do Homem**. Tese apresentada à UERJ no curso para Professor Titular, Rio de Janeiro, 1995.

COLOGNESE, S. A.; MÉLO, J. L. B. A Técnica de entrevista na pesquisa social. In: Pesquisa Social Empírica: Métodos e Técnicas. **Cadernos de Sociologia**. Porto Alegre, PPGS/UFRGS, v. 9, 1998.

CEMPRE. COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM. Disponível em: <http://www.cempre.org.br>. Acesso em 03 set. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 10.ed.rev.amp.e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

DAGNINO, R. S; Johansen. I. C. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério do Trabalho. – Brasília: Ipea: Ministério do Trabalho, 2117.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**.16.ed.rev. e amp.- São Paulo: LTr, 2017.

DELHA, N.; PACHECO, A. G.; NUNES, N. G. Dificuldades Encontradas Para Formação e Gestão de uma Cooperativa em Pequenas Propriedades Agrícolas na Ci-

dade de Alta Floresta-MT. **Judicare**-Faculdade de Direito de Alta Floresta – MT V. 8, N. 2 (2015) Disponível em: <http://judicare.com.br/index.php/judicare>. Acesso em 20/10/2020

DIAS, S. M. **Construindo a cidadania**: avanços e limites do projeto de coleta seletiva em parceria com a ASMARE. Dissertação de mestrado – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002.

DOTTA, Rafaella. **A importância dos catadores já foi aceita, agora o debate é sobre a sua valorização**. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2016/12/02/a-importancia-dos-catadores-ja-foi-aceita-agora-o-debate-e-sobre-a-sua-valorizacao>. Acesso em 9 set. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ELK, Ana Ghislane Henriques Pereira van. **Redução de emissões na disposição final**. Rio de Janeiro: IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 2007.

FARIA, José Eduardo. Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil. Coimbra/Portugal. **Seminário Direito e Justiça no Século XXI**, 2003.

FARIAS, T; **Princípios Gerais Do Direito Ambiental**, ano 5, n. 9, jul./dez. 2006, pp. 126-148.

FERNANDES, Fábio de Assis F. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. O Ministério Público do Trabalho e o licenciamento ambiental trabalhista. **Rev.de Direito Ambiental**. vol.49/2008.p.119-141.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías:La ley do más débil**. Tradução de Perfecto Andrés Ibanez Y Andrea Greppi. 5.ed. Madrid:Trotta, 2006.

FERREIRA, R. G. P. S. *et al.* **Condições de saúde e estilo de vida dos catadores de resíduos sólidos de uma cooperativa da Ceilândia, no Distrito Federal**: Um olhar acerca dos determinantes sociais e ambientais de saúde. Catadores de Materiais Recicláveis—um encontro nacional. Rio de Janeiro. Brasil: Ipea, p. 151-168, 2016.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. São Paulo: Artmed; Bookman, 2009.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti; PINHEIRO, Priscila Tinelli. A política nacional de resíduos sólidos como mecanismo de fortalecimento das associações de catadores de materiais recicláveis. **Derecho y cambio social**, 2016.

GEMIGANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção: princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 1, p. 258-280, jan/mar 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Jéssica Aline Cardoso et al. Gerenciamento de resíduos sólidos urbanos: uma análise da coleta seletiva nos pontos de entrega voluntária em Teresina, Piauí. **IX Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental**. 2018.

GOUVEIA, Nelson. Resíduos sólidos: impactos socioambientais e perspectiva de manejo sustentável com inclusão social. **Ciênc. saúde coletiva** (online). 2012, vol.17, n. 6, PP.1503-1510.

HUBERMAN, M.; MILES, M. B. **Analyse Des Données Qualitatives**: recueil de nouvelles méthodes. Bruxelles: De Boeck Université, 1991.

JAQUETTO B. C. P; GOES, F. L.; Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional – Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

KUNTZ, Rolf. A redescoberta da igualdade como condição de justiça, In: FARIA, José Eduardo (organizador). **Direitos humanos, direitos sociais e Justiça**, São Paulo: Malheiros, 1994. p. 278.

LEAL, Georla Cristina Souza de Gois, FARIAS, Maria Sallydelandia Sobral de Farias, ARAÚJO, Aline de Farias. O processo de industrialização e seus impactos no meio ambiente urbano. **Ver. Eletrônica**. V7.n.1. Ano 2008. Acessado em 22 de junho de 2020.

LIMA, Leandra Silvestre da Silva et al. Análise das indústrias que realizam logística reversa de embalagens de materiais plásticos em Teresina–Piauí. **Engevista**, v. 20, n. 2, p. 197-213, 2018.

LIMA, Maria Raquel Passos. Paradoxos da formalização: a inclusão social dos catadores de recicláveis a partir do caso do encerramento do aterro de Jardim Gramacho, Rio de Janeiro. **Rev. Horiz. Antropol.**, Porto Alegre, ano 24, n. 50, p.145-180, jan./abr.2018.

MAIA, Hérika Juliana Linhares; CAVALCANTE, Lívia Poliana Santana; SILVA, Mônica Maria Pereira da. **A aplicação da Lei 12.305/10 como instrumento de inclusão social e reconhecimento profissional de catadores de materiais recicláveis**. IBEAS. 2013.

MARTINHAGO, Mkelly Wickert. **A gestão de resíduos sólidos urbanos e os aspectos socioeconômicos e ambientais da reciclagem em Ilhéus**. Bahia: UESC, 2012.

MATIAS, Amanda Bezerra et al. **Tecnologia da geoinformação aplicada na localização de pontos de entrega voluntária para coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos da cidade de Teresina-Piauí**. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2017.

MATSUO, Myrian. **Trabalho informal e desemprego: Desigualdades sociais**. Tese de doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2009.

MENDES, S. M.; HERNANDES, T. F. P.; SILVA, A. **Principais Causas de Insucesso e Fechamento de Cooperativas: Estudo de Caso na Cooperativa Agrícola da Fazenda Tietê**. Organizações e Sociedade. Itaruma – MG. v. 4, n. 2. p. 34-43, 2015 Disponível em: <http://judicare.com.br/index.php/judicare>. Acesso em 20/10/2020

MICHELIN, Silmares Sônia. **Necessidades humanas básicas: uma análise sobre os direitos socioambientais indispensáveis à dignidade humana dos catadores de resíduos sólidos**. Departamento de Pós-Graduação em Direitos da Universidade de Caxias do Sul, 2014.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21: Estocolmo** www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em 1 jun. 2020.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Catadores de materiais recicláveis**. Disponível em <https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/catadores-de-materiais-reciclaveis>. Acesso em: 20 out. 2020.

MNCR. **Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis**. Disponível em: <<http://www.mnccr.org.br/sobre-o-mnccr/sua-historia>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MORAES, Vanessa Gabrielle Garcia de. **A proteção social no setor informal: ausência de garantias sociais na contemporaneidade, renda universal garantida e o futuro das relações de trabalho no contexto do ultraliberalismo global**. Recife, 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direitos, 2019.

MOTA, Suetônio. **Introdução à engenharia ambiental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Expressão Gráfica, 2010.

MUCCHIELLI, Alex. Dictionnaire des méthodes qualitatives en sciences humaines et sociales .Paris : Arman Colin.1996.

MUCELIN, C. A.; BELLINI, M. Lixo e impactos ambientais perceptíveis no ecossistema urbano. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 20, n. 1, p. 111-124, jun. 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 42. ed. – São Paulo: LTr, 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3. ed. Editora LTr. São Paulo. 2011.

OLIVEIRA, Denise Alves Miranda. **Percepção de riscos ocupacionais em catadores de materiais recicláveis**:Estudo em uma Cooperativa em Salvador/BA, 2011. (Dissertação de Mestrado) Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Medicina da Bahia. Curso de Pós graduação em saúde, Ambiente e Trabalho. Disponível em: <[HTTP://www.sat.ufba.br/site/db/dissertacoes/432013120048.pdf](http://www.sat.ufba.br/site/db/dissertacoes/432013120048.pdf). Acesso 28 de set.2017. Acesso em: 20 jan. 2020.

OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de. Direitos sociais como direitos humanos – Análise a partir do conceito de mínimo existencial. In: **Direitos Humanos**: entre a utopia e a contemporaneidade/Coordenadoras: Márcia Rodrigues Bertoldi, Karyna Batista Sposato; prefácio de Oscar Vilhena Vieira. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **A agenda do trabalho decente e a economia informal**. Políticas para facilitar a transição para a formalidade. Seminário Tripartite. A economia informal no Brasil: políticas para facilitar a transição para a formalidade”. Brasília, 12 e 13 de maio de 2009.

PANIS, Simone et al. A Coleta Seletiva Realizada Pela Prefeitura Através De Pontos De Entrega Voluntária Em Teresina, PI. In: **III Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental Goiânia/GO–19 a 22/11**. 2012.

PEREIRA, M. C. G.; TEIXEIRA, M. A. C. A inclusão de catadores em programas de coleta seletiva: da agenda local à nacional. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 9, n. 3, art. 10, p. 895-913, 2011.

PIEROT, Roselane Moita. **Investigação do gerenciamento e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos em Teresina**. Dissertação de mestrado. Programa de pós desenvolvimento e meio ambiente da Universidade Federal do Piauí. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 2000.

ROMAN, Mariano Scolfaro Nayara. **Trabalho decente para catadores de material reciclável no Brasil** - uma análise sobre o meio ambiente do trabalho do catador /Nayara Roman Mariano Scolfaro. 2017.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a desigualdade**. Tradução de Heitor Afonso de Gusmão Sobrinho, 1949.

SAFANELLI, A. S.; KLAES, L. S.; WOLFF, A.; CERQUEIRA R. L. B.; **A Educação Cooperativa: Valorização do Ser Humano**. XI Colóquio Internacional Sobre Gestão Universitária na América do Sul. Florianópolis – SC. 2011.

SANTOS, Gemmelle Oliveira; DA SILVA, Luiz Fernando Ferreira. Há dignidade no trabalho com o lixo? Considerações sobre o olhar do trabalhador. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, v. 9, n. 2, p. 689-716, 2009.

SANTOS, Gemmelle Oliveira; SILVA, Luiz Fernando Ferreira da. Os significados do lixo para garis e catadores de Fortaleza (CE, Brasil). **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 8, 2011. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000900008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25. fev.2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Rev do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v.1,n.01, p. 29-44, dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

SEMDUH, disponível em <https://semduh.teresina.pi.gov.br/>. Acesso em 10 jul. de 2020.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEVERI, Fabiana Cristina. Os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis na Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Rev.Direito e Práxis*, vol.5, n.8, 2014, PP. 152-171.

SILVA, Cleonice Carvalho; ANDRADE, Carlos Sait Pereira. Catadores e catadoras de material reciclável do aterro controlado de Teresina (PI) e a representação social do seu trabalho. **Revista Equador**, v. 5, n. 3, p. 120-140, 2016.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo da democracia. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 212, abr./jun.1998.

SILVA, Sandro Pereira; GOES, Fernanda Lira; ALVAREZ, Albino Rodrigues. **Situação social das catadoras e dos catadores de material reciclável e reutilizável**. Brasília: Ipea, 2013.

SILVEIRA, Raquel Maria da Costa. **Inclusão social de catadores de materiais recicláveis**: Estudo da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da efetivação do trabalho decente em Natal/RN. Programa de Pós-Graduação. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2015.

SIMIONI, F. J et al. Lealdade e oportunismo nas cooperativas: desafios e mudanças na gestão. **RESR**, Piracicaba, SP, vol. 47, nº 03, p. 739-765, jul/set 2009

SOUSA, Cleide Maria de; MENDES, Ana Magnólia Bezerra. Viver do lixo ou no lixo? A relação entre saúde e trabalho na ocupação de catadores de material reciclável cooperativados no Distrito Federal—estudo exploratório. **Revista Psicologia: organizações e trabalho**, v. 6, n. 2, p. 13-41, 2006.

SPERETA, Eliéser. **Humanismo metafísico e os Direitos Fundamentais**. Direitos Fundamentais Sociais. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2012.

STEIL, C. A.; Toniol, R. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 19, n. 40, p. 283-309, jul./dez. 2013.

TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino; SANTOS, Maria Cecília Loschiavo dos. Procrastinação da política nacional de resíduos sólidos: catadores, governos e empresas na governança urbana. **Ciência e Cultura**, Campinas, v. 68, n. 4, p. 30-33, 2016. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602016000400011> > DOI: 10.21800/2317-66602016000400011.

TRINDADE, André Karam; FREGAPANE, Antônio Trevisan. O papel da jurisdição no constitucionalismo ecológico-dirigente. *Rev de Direito Ambiental*. Vol.77/2015.p.17-

54. Jan-Mar. 2015. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. Vol. 7/2015. P. 1077-1114. Ago-2015.

VILLEGAS, Mauricio García. No solo de mercado vive la democracia. El fenómeno del (in) cumplimiento del derecho y su relación con el desarrollo, la justicia y la democracia. **Revista de economía institucional**, v. 6, n. 10, p. 95-134, 2004.

VILLEGAS, Mauricio García; RODRÍGUEZ, César A. Derecho y sociedad en América Latina: propuesta para la consolidación de los estudios jurídicos críticos. In. VILLEGAS, Mauricio García; RODRÍGUEZ, César A (Eds). **Derecho y sociedad en América Latina: un debate sobre los estudios**. Bogotá: Ediciones Antropos Ltda, 2003.

ANEXO

QUESTIONÁRIO PARA APLICAR AOS CATADORES AUTÔNOMOS - perguntas concentradas em questões relacionadas ao trabalho e à inclusão dos catadores não associados na Lei 12.305/2010.

1. Quanto tempo é catador? Tem outra pessoa na família que trabalha como catador?
2. Já participou de algum treinamento para coleta seletiva? Se sim, qual?
3. Conhece alguma associação ou cooperativa em Teresina?
4. Já participou de associação de catadores? Gostaria de fazer parte de uma associação?
5. Você faria parte de uma associação ou cooperativa? Por quê? (sim/não).
6. Tem conhecimento que existe uma lei que impedirá o acesso ao aterro controlado e os produtos da coleta serão destinados apenas à associação ou cooperativas de catadores e que acontecendo todos terão que se organizar por meio de associação.
7. A prefeitura de Teresina já executou algumas das ações relacionadas abaixo?
 - a) cadastro de catadores e treinamento; b) incentivo à formação de grupos de catadores; c) entrega de equipamento de proteção individual; d) pagamento pelo serviço realizado; e) cesta básica.

Questionário aplicado aos catadores associados do Movimento Tropeiros do Émaus

1. Pediu para contar um pouco da história de vida do entrevistado.
2. Conhece catadores que trabalham no lixão? Imagina qual a realidade deles?
3. Antes da associação já trabalhava com recicláveis?
4. Trabalha em média quantas horas?
5. Tem horário de almoço?
6. E em média recebe quanto por mês?
7. Quanto tempo trabalha na associação? Como veio para na associação?
8. Quantos filhos você tem?
9. Fazia o quê antes de trabalhar com recicláveis?
10. Se pudesse trabalhar em outra coisa, trabalharia? Ou como sabe o serviço continuaria aqui?
11. Recebe alguma ajuda da Prefeitura de Teresina? Qual?
12. Já realizou algum treinamento para o trabalho que realiza? Quais equipamentos de trabalho você usa?
13. Já se acidentou no serviço?
14. Tem algum episódio, história de discriminação em razão do trabalho que faz?